

Viacheslav Yakobchuk/stock.



Manual do **Assistente de Desembargador** do Trabalho

1ª EDIÇÃO - 2024



EJUD 2
ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



TRT-2ª REGIÃO
São Paulo



Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (EJUD2)

Conselho Consultivo (Biênio 2022-2024)

Diretor: Desembargador Alvaro Alves Nôga

Vice-Diretor: Desembargador Homero Batista Mateus da Silva

Desembargadora Catarina Von Zuben

Desembargador Mauro Vignotto

Juíza do Trabalho Heloísa Menegaz Loyola

Juíza do Trabalho Lorena de Mello Rezende Colnago

Secretária: Cristiane Maria Mendonça Maia Mancini

Expediente

Elaboração do Manual: Juiz Márcio Mendes Granconato

Diagramação e projeto gráfico: Escola Judicial

Revisão bibliográfica: Biblioteca Dr. Nebrídio Negreiros (TRT2)





Lista de Abreviaturas e Siglas

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
MPT	Ministério Público do Trabalho
PJe	Processo Judicial Eletrônico
RITRTSP	Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

Sumário

■ Lista de Abreviaturas e Siglas	5
■ Capítulo I - Introdução	11
1. Justificativa	11
2. Conceito	12
3. Fundamentos	14
4. Legislação	15
5. Aplicação subsidiária do CPC	16
■ Capítulo II - Princípios aplicáveis aos recursos	21
a) Duplo grau de jurisdição	22
b) Unirrecorribilidade ou singularidade	27
c) Variabilidade	30
d) Fungibilidade	32
e) Taxatividade	35
f) Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias	36
g) Discursividade ou dialeticidade	38
h) Voluntariedade	40
i) Proibição da “ <i>reformatio in pejus</i> ”	44

■ Capítulo III - Efeitos dos Recursos	47
a) Efeito devolutivo	47
b) Efeito suspensivo	50
c) Efeito translativo	52
d) Efeito regressivo	54
e) Efeito substitutivo	57
f) Efeito extensivo	58
■ Capítulo IV - Recurso Ordinário	61
Introdução	61
1. Processamento e cuidados iniciais ao receber o processo	64
2. Estrutura do voto	70
a) Cabeçalho	71
b) Ementa	73
c) Relatório	77
d) Conhecimento	80
d.1) Pressupostos recursais intrínsecos	80
d.1.1) Legitimação para recorrer	80
d.1.2) Interesse recursal	83
d.1.3) Cabimento ou adequação	83
d.2) Pressupostos recursais extrínsecos	84
d.2.1) Preparo	84
d.2.2) Tempestividade	91
d.2.3) Regularidade formal	95
e) Fundamentação: preliminares, prejudiciais e mérito	101
e.1) Preliminares	102
e.2) Prejudiciais	105
e.3) Mérito	109
f) Dispositivo	117
g) Assinatura	121

■ Capítulo V - Agravo de Petição	123
1. Introdução	123
2. Processamento e cuidados iniciais	125
3. Estrutura do voto	126
a) Cabeçalho	127
b) Ementa	128
c) Relatório	129
d) Conhecimento	131
d.1) Cabimento ou adequação	132
d.2) Delimitação de matérias e valores	136
d.3) Garantia do juízo	140
e) Fundamentação: preliminares, prejudiciais e mérito	144
e.1) Preliminares	144
e.2) Prejudiciais	146
e.3) Mérito	148
f) Dispositivo	150
g) Assinatura	151
■ Referências	153



Capítulo I - Introdução

1. Justificativa

Quando a parte não se conforma com a decisão judicial de primeiro grau, ela pode impugná-la por meio de ações autônomas ou então de recursos no próprio processo.

Há situações em que os pronunciamentos do juiz¹ de primeiro grau são atacados por meio de ações independentes, tais como o mandado de segurança, a ação rescisória e os embargos de terceiro, por exemplo. Nesses casos, surge um processo novo, distinto daquele em que o ato judicial impugnado foi praticado. Essas medidas, todavia, não têm estrita natureza jurídica recursal, apesar de poderem ser entendidas como recursos no sentido “lato” da expressão.

Mas é certo que em face de uma decisão judicial também é possível interpor várias modalidades de recursos dentro do mesmo processo, todos eles previstos em lei. Esses recursos não são ações autônomas. Eles dão continuidade a um processo já existente, imprimindo-lhe no mais das vezes uma marcha vertical² e impedindo o trânsito em julgado do que foi decidido.

Nos casos em que o inconformismo da parte é manifestado por meio dos recursos que a lei lhe confere, um novo julgamento ocorrerá notadamente no segundo grau de jurisdição, isto é, no Tribunal Regional do Trabalho.

Os recursos interpostos em face da decisão ou sentença de primeiro grau são julgados por uma das Turmas de um Tribunal Regional do Trabalho e nessa hora é que surge o importante papel do Assistente de Desembargador do Trabalho responsável pela elaboração da minuta de voto do Relator.

Os recursos julgados pelas Turmas dos Tribunais Regionais do Trabalho é que serão objeto de estudo a partir de agora.

1 Os pronunciamentos do juiz são discriminados no art. 203 do CPC, consistindo em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Recorde-se, porém, que dos despachos não cabem recursos, por força do art. 1.001 do CPC. Também é importante que fique claro que as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato no processo trabalhista, conforme disposição do art. 893, § 1º, da CLT.

2 Os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso, mas podem ser opostos em face de sentença e serão julgados em primeiro grau nesse caso.

2. Conceito

A palavra “recurso” tem origem no latim (“*recursus*”) e significa “retornar”, “correr de volta”. A palavra induz à ideia de um regresso, de um correr para trás, de refazer o caminho já percorrido. Recorrer, assim, é um ato que permite repetir o caminho, é medida que torna possível a volta e a nova carreira; é correr outra vez.

Partindo dessa ideia fornecida pela própria origem da palavra, pode-se conceituar o recurso previsto nas leis processuais trabalhistas da seguinte maneira: é a ferramenta que a lei põe à disposição da parte vencida, reclamante ou reclamada, para que a tese por ela defendida seja novamente examinada dentro do mesmo processo.

Quanto aos efeitos que pode provocar no processo, já se disse que o recurso pode ser entendido como sendo “o remédio voluntário, com aptidão para operar a nulidade, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada”.

Essa reflexão feita até aqui permite que se extraia desde já a ideia de que a remessa necessária, também conhecida como “recurso *ex-officio*”, por não corresponder a um ato voluntário da parte, não tem natureza recursal propriamente dita, mas sim de mera condição para eficácia da sentença.

No âmbito do direito processual do trabalho, a remessa necessária é disciplinada pelo art. 1º, V, do Decreto-lei 779/1969:

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

V - o recurso ordinário “*ex officio*” das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias;

Também a Súmula 303 do TST trata da questão, valendo-se do art. 496 do CPC. Vejam-se seus itens I e II, que interessam para o presente estudo:

FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO ³

I – Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a:

- a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
- c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

II – Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em:

- a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Os recursos ainda podem ser encarados, quanto à sua natureza jurídica, como um ônus processual (ou faculdade) da parte que não se conforma com a decisão que lhe foi contrária e, portanto, quer vê-la modificada.

³ Em 01/01/2024: a) 1.000 salários mínimos = R\$ 1.412.000,00; b) 500 salários mínimos = R\$ 706.000,00; c) 100 salários mínimos = R\$ 141.200,00.

3. Fundamentos

Os recursos são quase tão antigos quanto o direito material e encontram fundamento no inconformismo da parte, na natureza falível da pessoa humana e também na possibilidade de o prolator da decisão impugnada se encontrar influenciado por fatores externos ou internos no momento da sua prolação.

Também serve como fundamento para justificar a existência dos recursos imperativos de justiça e de credibilidade. É sabido que a questão apreciada por mais de um juiz aprimora a decisão e também serve como preciosa ferramenta de controle do poder jurisdicional, impedindo que haja abusos ou injustiças.

Por tudo isso, pode-se dizer, ainda, que os recursos também cumprem o papel de preservação da paz social.

4. Legislação

Na esfera da Justiça do Trabalho de 2º grau, as normas que devem ser objeto de observância no âmbito dos recursos em dissídios individuais são basicamente as seguintes:

1. Arts. 769, 893, 895, 897, 897-A, 899 e 900 da CLT;
2. Decreto-lei 779/1969;
3. Lei 5.584/1970;
4. Lei 7.701/1988;
5. CPC;
6. Regimento Interno do Tribunal (arts. 167 a 180 do RITRTSP).

Além dos textos legais, também é muito importante a atenção à jurisprudência mais atual, vinculante ou não, especialmente dos tribunais superiores (TST, STJ e STF). E aqui merecem destaque especial as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 do TST e as decisões proferidas por esse tribunal em sede de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Recursos Repetitivos e Incidentes de Assunção de Competência.

Abaixo segue um exemplo de importante Súmula do TST acerca de matéria recursal:

SUM-393. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, do CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

5. Aplicação subsidiária do CPC

São aplicáveis ao processo do trabalho previsto na CLT normas trabalhistas esparsas. Eis dois exemplos de normas processuais que incidem na Justiça do Trabalho: Lei 5.584/1970 e Lei 7.701/1988.

Eventualmente, a CLT remete seu leitor diretamente a outras leis, como o próprio CPC e a Lei de Execução Fiscal, o que pode ser visto nos arts. 882 e 889 da CLT, respectivamente.

Já a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho é autorizada pelo art. 769 da CLT, exceto naquilo em que suas normas forem incompatíveis com o texto consolidado e seus princípios. E além dessas disposições, o art. 15 do CPC também aponta para aplicação de seu conteúdo às causas trabalhistas. Veja-se:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Para que ocorra a aplicação do CPC ao processo no trabalho, todavia, é necessário que a CLT seja omissa parcial (supletivamente) ou totalmente (subsidiariamente) sobre a matéria. Também é necessário que haja compatibilidade da regra de processo comum com os princípios e singularidades que norteiam o direito processual do trabalho⁴. A esse respeito, veja-se o art. 1º da IN 39/2016 do TST:

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

§ 1º Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º, da CLT e Súmula nº 214 do TST.

§ 2º O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).

⁴ O princípio da proteção, por exemplo, não poderá ser desrespeitado.

Refira-se a essa altura que pode haver no texto da CLT lacunas dos seguintes tipos:

- 1. normativas:** ocorre quando não há norma a respeito da matéria;
- 2. ontológicas:** ocorre quando a norma é velha e, assim, está desatualizada e não é efetiva. Ela não é mais compatível com os fatos sociais. Um exemplo disso é o art. 880 da CLT, apesar de vasta jurisprudência que o entende em vigor⁵;
- 3. axiológicas:** ocorre quando há norma, mas se ela for aplicada produzirá uma solução injusta ou insatisfatória. O exemplo fica por conta do art. 829 da CLT, que ao tratar da suspeição da prova oral não faz referência ao cônjuge da parte que a convidou.

Um caso de aplicação subsidiária do CPC por absoluta omissão da CLT e compatibilidade com o processo do trabalho é o uso do art. 485, § 7º, do CPC, cuja utilização também é admitida pelo art. 3º, VIII, da IN n. 39/2016 do TST no caso de interposição de Recurso Ordinário:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

.....
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

⁵ Vide Tema 4 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST: "A multa coercitiva do artigo do artigo 523, § 1º, do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica".

Outro exemplo, que inclusive já foi dado acima, diz respeito à remessa necessária e correspondente aplicação do art. 496 do CPC ao processo do trabalho, tal como consta do teor da Súmula 303 do TST.

Três outros dispositivos que poderão ser utilizados no âmbito dos recursos trabalhistas são os arts. 1.013, 1.014 e 1.021 do CPC, conforme permissivo do art. 3º, XXVIII e XXIX, da IN 39/2016 do TST:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

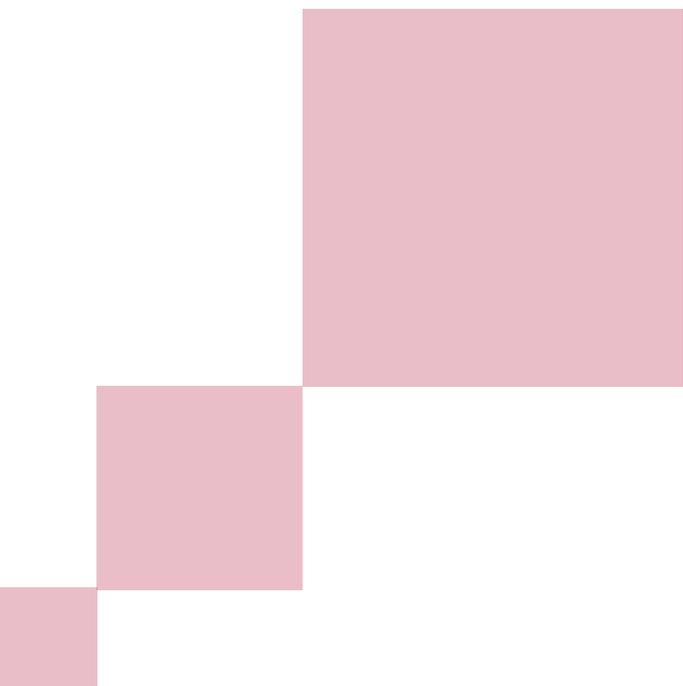
§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Por todos esses motivos, é de grande importância que o Assistente de Desembargador conheça o sistema recursal como um todo, o que inclui leis processuais trabalhistas esparsas e também normas incidentes diretamente sobre outros ramos do Poder Judiciário, como é o caso do próprio CPC. Com esse patrimônio intelectual, ele certamente poderá minutar julgamentos com bases mais sólidas e maior acerto.



Capítulo II - Princípios aplicáveis aos recursos

Os princípios mais importantes que norteiam os recursos no direito processual do trabalho são:

- a) duplo grau de jurisdição;
- b) unirrecorribilidade ou singularidade;
- c) variabilidade;
- d) fungibilidade;
- e) taxatividade;
- f) irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias;
- g) discursividade ou dialeticidade;
- h) voluntariedade;
- i) proibição da *reformatio in pejus*.

Nas próximas linhas será apresentado um breve estudo sobre cada um deles, não se desprezando sua importância para a atividade judicante. Os princípios, sabe-se, envolvem verdades fundantes de uma dada ciência e podem ter força normativa, o que não pode ser esquecido por todo aquele que lida com o Direito em qualquer uma de suas áreas.

a) Duplo grau de jurisdição

O princípio do duplo grau de jurisdição garante a possibilidade de impugnar as decisões interlocutórias e as sentenças do juiz do trabalho.

Sobre as decisões interlocutórias, a parte deve observar o momento correto para recorrer, na forma que disciplina o art. 893, § 1º, da CLT:

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo.

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

Na Justiça do Trabalho pode-se dizer que há três graus de jurisdição: as Varas do Trabalho (1º grau), os Tribunais Regionais do Trabalho (2º grau) e o Tribunal Superior do Trabalho (3º grau), conforme art. 111 da CF:

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juízes do Trabalho.

O duplo grau evita excessos, corrige erros, aperfeiçoa a decisão e, assim, serve como precioso instrumento para o controle e uniformização da atividade jurisdicional. Todavia, é sabido que ele provoca demora na entrega do resultado final almejado pela parte, porque retarda o trânsito em julgado (art. 6º, § 3º, da LINDB).

Para alguns, esse princípio tem sede constitucional, face ao disposto pelos arts. 5º, LV, 92, 93, III, 102, II, 105, II, e 108 da CF; para outros, ele não se encontra na CF, sendo cabível a interposição de recursos apenas quando a lei assim disciplinar. A respeito disso, vale a pena a leitura da ementa a seguir:

Recurso extraordinário. Recepção da Lei n 5.584/70 pela atual Constituição. Alcance da vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Carta Magna. Vinculação da alçada ao salário-mínimo. - Não tem razão o recorrente quando pretende que, em face do disposto no artigo 5º, LV e parágrafo 1º, da Constituição Federal, esta constitucionalizou o princípio do duplo grau de jurisdição, não mais admitindo decisões de única instância, razão por que não foi recebida pela nova ordem constitucional a Lei 5.584/70. - A vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Constituição não tem sentido absoluto, mas deve ser entendida como vinculação de natureza econômica, para impedir que, com essa vinculação, se impossibilite ou se dificulte o cumprimento da norma na fixação do salário-mínimo compatível com as necessidades aludidas nesse dispositivo, bem como na concessão dos reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. A vinculação do valor da alçada ao salário-mínimo, para estabelecer quais são as causas de pequeno valor e que, portanto, devem ser decididas com a presteza de rito simplificado e com decisão de única instância ordinária, não se enquadra na finalidade a que visa a Constituição com a vedação por ela prevista, razão por que não é proibida constitucionalmente. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 201297, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 01-10-1996, DJ 05-09-1997 PP-41898 EMENT VOL-01881-08 PP-01555)

O duplo grau de jurisdição ainda encontra previsão no art. 25 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos)⁶:

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
 - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

⁶ Vide também art. 8º, 2, "h", do Pacto de São José da Costa Rica.

Por outro lado, há dispositivos legais que indiretamente excluem o duplo grau de jurisdição, permitindo a análise de determinadas questões diretamente pelo Tribunal. É o caso dos arts. 1.013 e 1.014 do CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Já no âmbito do processo do trabalho pode-se mencionar o art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/1970 como exemplo que exclui a aplicação do duplo grau de jurisdição para as causas de alçada, assim consideradas aquelas com valor até dois salários mínimos:

Art. 2º. Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

.....

§ 4º Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

Vale lembrar que se a causa de alçada versar sobre matéria constitucional será cabível a interposição de recurso, devendo ser esgotadas todas as vias existentes na Justiça do Trabalho antes da interposição do Recurso Extraordinário, em que pese o teor da Súmula 640 do STF⁷:

SUM. 640 - É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Veja-se a jurisprudência a esse respeito:⁸

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado por entender que, em se tratando de causa de alçada e havendo discussão sobre matéria constitucional, o recurso cabível seria o extraordinário conforme Súmula 640 do STF. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que, mesmo nos dissídios de alçada, faz-se necessário o prévio esgotamento das instâncias ordinárias para o cabimento do recurso extraordinário. Assim, a Súmula 640 do STF não se aplica às causas trabalhistas. Nesse sentido o decidido no RE nº 638224 SP em que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. 3. Evidenciada possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa no 928/2003. (...) (RR-446-41.2015.5.18.0231, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 18/11/2016).

7 Vide Súmula 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

8 Vide ainda o RE 638.224: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO – CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) – AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS – DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO – SÚMULA 281/STF – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO IMPROVIDO.** O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. No âmbito do processo trabalhista, somente decisões emanadas do Tribunal Superior do Trabalho revelam-se passíveis de impugnação mediante recurso extraordinário. Mesmo que haja discussão de matéria constitucional em sede de dissídios individuais, e ainda que se trate de causa de alçada (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 4º), não se mostra lícito interpor recurso extraordinário "per saltum", incumbindo, a quem recorre, exaurir, previamente, perante os órgãos competentes da Justiça do Trabalho, as vias recursais definidas pela legislação processual trabalhista, sob pena de a inobservância desse pressuposto recursal específico tornar insuscetível de conhecimento o apelo extremo deduzido. Precedentes (STF)". (RE 638224 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

Mais ainda, há entendimento consolidado nos tribunais trabalhistas no sentido de que as causas de alçada somente se fazem presentes nas causas trabalhistas comuns. Naquelas sujeitas a procedimentos considerados especiais, como nos casos de embargos de terceiro, mandado de segurança e ação rescisória, não haveria incidência do art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/1970 segundo essa linha de raciocínio.

Interposto recurso ordinário em face de uma sentença prolatada em dissídio de alçada, sem que verse sobre matéria constitucional, ele não deverá ser conhecido, por ser inadmissível.

Face ao que foi visto neste tópico, recomenda-se sempre a análise do valor dado à causa antes de se iniciar a minuta de um julgamento em grau de recurso. A atenção a esse dado do processo pode importar no não conhecimento de uma medida que foi indevidamente processada pelo juízo de primeiro grau.

b) Unirrecorribilidade ou singularidade

Por meio desse princípio entende-se que de cada decisão proferida somente cabe um recurso de cada vez. É claro que é possível a simultaneidade, pois se autor e réu forem vencidos ambos poderão interpor seus recursos.

Não é incomum na Justiça do Trabalho a interposição de recurso adesivo pelo recorrido, o que é admitido pacificamente pela jurisprudência e está previsto no art. 997 do CPC:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Eis o teor da Súmula 283 do TST, que externa sua posição acerca do cabimento do recurso adesivo na Justiça do Trabalho:

SUM-283. RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO.

CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS. O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

Esse princípio é de grande importância no processo do trabalho, porque não é incomum que a parte tenha o processamento de seu recurso denegado e, na sequência, havendo recurso interposto por seu adversário, apresente uma medida adesiva com base no art. 997 do CPC⁹. Esse segundo recurso não poderá ser conhecido, por ser inadmissível em razão da aplicação do princípio da unirrecorribilidade e da consequente preclusão para a prática do ato.

Também é comum as partes apresentarem uma complementação de suas razões recursais após a interposição do recurso. Ainda que estejam dentro do prazo legal, essas razões complementares não deverão ser conhecidas pelos mesmos motivos acima expostos, salvo se corresponderem a fatos supervenientes ou novos.

Sobre esse tema, no entanto, o TST já manifestou entendimento diverso, aceitando o aditamento das razões recursais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DENTRO DO PRAZO RECURSAL. Não há dispositivo legal que possibilite o aditamento de recurso ou de embargos de declaração. Assim, apresentados os primeiros embargos de declaração, exercendo a parte o direito de recorrer, tem-se por consumada a oportunidade (princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade) e não é mais possível apresentar outra ou novas impugnações, ainda que dentro do prazo recursal. Entretanto, o entendimento da maioria desta Turma é no sentido de se aplicar o princípio da variabilidade. Assim, com ressalva de entendimento diverso, conheço dos embargos de declaração e do respectivo aditamento. (ED-AIRR-41340-62.2005.5.20.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, DEJT 29/08/2008).

Seja como for, é certo que a complementação do recurso outrora interposto será possível se houve posterior julgamento de embargos de declaração que tenham mantido, ampliado ou reduzido a condenação imposta, nesses dois últimos casos possuindo caráter infringente. Aí sim o acréscimo ao recurso apresentado poderá ser aceito, desde que envolva o ponto tratado pelo segundo julgado de primeiro grau e tenha observado os pressupostos de admissibilidade exigíveis.

9 Súmula 283 do TST: "**RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS.** O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária".

Outra hipótese que justificaria a apresentação de razões adicionais, para evitar até mesmo qualquer alegação de cerceamento de defesa, diz respeito à realização ou complementação de ato processual, inclusive produção de provas, por ordem do relator, com o prosseguimento do julgamento no Tribunal, tal como autorizado pelo art. 938 do CPC:

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Cumpridas as diligências ordenadas pelo relator, é razoável que se abra prazo para que as partes acrescentem argumentos em suas razões e contrarrazões apresentadas anteriormente.

Quando ofertados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, somente o primeiro deverá ser conhecido pelo Tribunal. Pela incidência do princípio da unirrecorribilidade, a segunda medida interposta será inadmissível.

Enfim, poderão existir vários recursos interpostos pela mesma parte ou por ambas as partes no mesmo processo, mas deve-se atentar que como regra eles deverão ser sucessivos, e não simultâneos. Isso deve render ensejo a uma cuidadosa análise do trâmite que o processo teve até o momento em que ele chegou para julgamento dos recursos interpostos pelas partes, para que sejam admitidos apenas aqueles que merecem a devida apreciação.

c) Variabilidade

De acordo com o princípio da variabilidade, seria possível à parte mudar de recurso dentro do prazo legal. Ela interpõe um, muda de ideia, desiste dele (ainda que tacitamente) e o substitui por outro, que entende ser o correto, observado o prazo para tanto e todos os demais pressupostos de admissibilidade exigíveis dessa nova medida.

Essa possibilidade não encontra previsão na lei e é de admissibilidade questionável, notadamente em razão da preclusão consumativa advinda da interposição do primeiro recurso e da incidência do princípio da unirrecorribilidade.

No entanto, a jurisprudência do TST revela a existência de entendimento diverso naquele Tribunal, admitindo a incidência da variação no processo trabalhista:

APELO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PETIÇÃO DE RATIFICAÇÃO APRESENTADA APÓS A NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS – “STATUS” DE RECURSO PRINCIPAL – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ENTRE A QUANTIA ANTERIORMENTE DEPOSITADA E O VALOR MÍNIMO LEGAL VIGENTE – NÃO OBSERVÂNCIA AO ATO. GP 173/05 - DESERÇÃO – CONFIGURAÇÃO. 1. O Regional entendeu que o recurso ordinário da Reclamada não lograva conhecimento, por deserto. 2. Segundo a Corte “a quo”, a Reclamada interpôs recurso ordinário em 25/05/05, efetuando o depósito recursal no valor legal (R\$ 4.401,76), e dois dias depois opôs embargos de declaração. Salientou que, após a notificação da decisão dos embargos, a Ré interpôs novo recurso ordinário (17/08/05) para ratificar o apelo primitivo, sem complementar, no entanto, o depósito recursal considerando o novo valor legal, que, a partir de 15/08/05, passou a ser de R\$ 4.678,13. 3. A Recorrente sustenta que o depósito recursal já foi corretamente efetuado quando da interposição do recurso ordinário, em 25/05/05, considerando o valor legal vigente à época. Alega que inexistiu um segundo apelo, pois a petição tida pelo Regional como recurso não apresentou nenhuma emenda, tratando-se apenas de mera ratificação do recurso primitivo. Por tais razões, entende que a deserção deve ser afastada. 4. Ora, o segundo recurso ordinário interposto após a intimação da decisão proferida perante os embargos declaratórios, ainda que apenas para ratificar o apelo primitivo, detém o “status” de recurso principal, pois é o que, efetivamente, deve atacar os fundamentos da decisão regional como um todo, incluindo aí o complemento advindo do acórdão proferido perante os embargos de declaração, que passou a compor os fundamentos do “decisum” embargado. 5. Ademais, tanto o primeiro recurso ordinário quanto os embargos declaratórios foram veiculados pela mesma Parte.

Pelo princípio da unirrecorribilidade, apenas um recurso seria admissível no momento e, pelo princípio da variabilidade, respeitada a tempestividade, a interposição do segundo apelo faz supor a desistência do primeiro. Assim, interpostos os embargos declaratórios, verificou-se o interesse da Parte em obter esclarecimentos antes de recorrer, o que importou na desistência tácita do primeiro recurso ordinário, de forma que apenas o segundo existia processualmente como apelo a ser analisado. 6. Desse modo, a petição de ratificação do recurso ordinário interposta em 17/08/05 deveria ter cumprido todas as prerrogativas inerentes ao aviamento de um recurso ordinário, inclusive no que tange ao depósito recursal, estabelecidas no ATO. GP 173/05, que preconizava o valor mínimo de R\$ 4.678,13 a partir de 15/08/05. 7. No entanto, a Reclamada não complementou a diferença entre a quantia anteriormente depositada e o valor mínimo legal previsto quando do aviamento do último apelo, mostrando-se irrefutável a deserção aplicada pelo acórdão regional. Recurso de revista não conhecido” (RR-178200-58.2004.5.05.0023, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 14/12/2007).

Admitida a incidência do princípio da variabilidade no processo do trabalho, o recurso mais recente interposto pela mesma parte é que deverá ser apreciado, inclusive no tocante ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade. O primeiro recurso não poderá ser conhecido, pois a parte desistiu dele; não admitida a aplicação do princípio, somente o primeiro recurso deverá ser objeto de apreciação, na medida em que o segundo foi atingido pela preclusão consumativa para prática do ato. Nesse ponto, portanto, a opção será do relator.

d) Fungibilidade

Pela aplicação do princípio da fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro, por ato do juiz. A parte interpõe um recurso, mas o juiz o recebe como outro, que seria o correto.

Para que esse princípio possa ser utilizado, é importante que haja uma dúvida objetiva e razoável, legal, doutrinária ou jurisprudencial, acerca da interposição do recurso cabível.

Um exemplo desse tipo de dúvida diz respeito ao julgamento dos embargos de terceiro, que podem ser ofertados em primeiro grau nas fases de conhecimento, de cumprimento da sentença ou no processo de execução (art. 675 do CPC). Dessa sentença, seria cabível recurso ordinário ou agravo de petição no processo trabalhista?

Além disso, para que o princípio da fungibilidade seja aceito é necessário que não tenha havido um erro grosseiro da parte e nem mesmo má-fé (o que pode se revelar em razão da inexistência de dúvida).

Para o conhecimento de um recurso pelo outro também se faz preciso que os pressupostos do recurso certo estejam presentes naquele que foi incorretamente interposto.

Eis alguns dispositivos do CPC sobre a matéria, que terminam por remeter o leitor ao princípio da instrumentalidade das formas:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

A jurisprudência do TST trata da matéria, revelando a aplicação do princípio da fungibilidade do âmbito do processo do trabalho:

OJ-SDI2-69. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

OJ-SDI2-152. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, "b", da CLT.

SUM-421. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973.

I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.
II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

O CPC trata do princípio em questão em seu art. 1.024, § 3º. Veja-se:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

.....

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

Caso a parte interponha o recurso incorreto e não seja o caso de aplicar o princípio da fungibilidade pelas razões acima expostas, o Tribunal não conhecerá da medida, por ser incabível, como no caso, em que o TST aplicou o item III de sua Súmula 100:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA PELO TRT NO EXERCÍCIO DA SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 1.009 E SEGUINTE DO CPC/2015. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Na linha da jurisprudência dominante, a interposição de recurso de apelação no âmbito da Justiça do Trabalho configura erro grosseiro, por se tratar de recurso manifestamente incabível. 2. Nos termos do item III da Súmula/TST nº 100 "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". 3. Assim, protocolado o recurso de apelação nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC, ao invés de recurso ordinário, com fundamento no art. 895, II, da CLT, há que se reconhecer o manifesto não cabimento do recurso, diante do erro grosseiro configurado, e por consequência, o transcurso do prazo recursal sem a interposição de recurso cabível, ensejando o reconhecimento do trânsito em julgado da reclamação, tendo em vista ser flagrantemente incabível na Justiça do Trabalho o apelo protocolizado pela parte. Recurso de apelação não conhecido" (ROT-1004603-25.2020.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 19/04/2024).

A questão envolve a admissibilidade do recurso e além de tudo que se viu acima é necessário uma dose de razoabilidade na recepção ou não do recurso interposto.

e) Taxatividade

Outro princípio importante aplicável ao processo do trabalho é o da taxatividade, que faz com que somente se permita a interposição de recursos expressamente previstos em lei.

O rol de recursos existente nas normas trabalhistas é taxativo e não pode ser ampliado por desejo das partes. Não são admitidos, por exemplo, os recursos previstos no CPC, tais como a apelação e o agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias.

Aqui é bom salientar que somente por lei federal é que se criam recursos. Isso não pode se dar por meio de normas coletivas ou previsão em lei que não tenha essa origem, como uma lei estadual, por exemplo.

Eis a lista dos recursos que podem ser analisados na esfera da Justiça do Trabalho de 2º grau:

4. Correição parcial (arts. 682, XI, da CLT e Regimentos Internos dos Tribunais);
5. Pedido de revisão do valor da causa (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 5.584/70);
6. Embargos de declaração (art. 897-A da CLT);
7. Recurso ordinário (art. 895 da CLT);
8. Agravo de petição (art. 897, "a", da CLT);
9. Agravo de instrumento (art. 897, "b", da CLT);
10. Agravo interno ou regimental (art. 1.021 do CPC e Regimentos Internos dos Tribunais);
11. Recurso adesivo (art. 997 do CPC);
12. Remessa "ex officio" (art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69).

O recurso adesivo, diga-se, não é um recurso autônomo, pois na verdade houve a interposição de um dos recursos acima e a ele adere a parte contrária. Já a remessa "ex officio" não é um recurso propriamente dito, mas uma condição de validade do julgamento de primeiro grau desfavorável a ente público.

Se a parte interpuser recurso não previsto no rol acima, a medida não poderá ser conhecida, por se mostrar incabível por falta de previsão legal.

f) Irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias

O princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias encontra-se materializado no art. 893, § 1º, da CLT:

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I - embargos;
- II - recurso ordinário;
- III - recurso de revista;
- IV - agravo.

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Segundo a doutrina, "por decisão interlocutória deve-se entender todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre como sentença, ou seja, que decida algum ponto do processo, valendo-se ou não dos arts. 485 e 487 do CPC, mas não ponha fim à sua fase cognitiva ou de execução".

No processo do trabalho as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, mas poderão ser impugnadas pelo recurso que finalmente julgar a lide.

Há exceções à aplicação desse princípio, tal como se dá nas hipóteses a seguir:

13. Impugnação ao valor da causa (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 5.584/1970);
14. Agravo interno em caso de incidente de descon sideração da personalidade jurídica arguido no tribunal (art. 855-A, § 1º, III, da CLT);
15. Agravo de petição das decisões proferidas na fase de execução (arts. 855-A, § 1º, II, e 897, "a", da CLT);
16. Recurso ordinário nos casos de julgamento antecipado parcial de mérito (arts. 356, §§ 1º a 4º, do CPC e 5º da IN 39/2016 do TST e Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT 3/2020).

Também a Súmula 214 do TST cuida da matéria e cria exceções a respeito da aplicação do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
- c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Ressalvas as exceções vistas acima, havendo interposição de recurso em face de decisão interlocutória, ele não deverá ser conhecido. Trata-se de um recurso inadmissível.

g) Discursividade ou dialeticidade

Segundo o princípio da dialeticidade, os recursos interpostos devem ser fundamentados. É assim que devem ser interpretados os arts. 899 da CLT e 932, III, do CPC.

Apontam para esse princípio os arts. 1.010, II, 1.016, II e 1.029, II, do CPC, quando exigem que as razões recursais contenham uma exposição do fato e do direito que justifique a pretensão de reforma da decisão atacada.

No âmbito da Justiça do Trabalho, tem-se sobre a questão a Súmula 422 do TST:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Nos Tribunais Regionais deve-se conjugar esse princípio com o efeito devolutivo previsto no art. 899 da CLT, advindo daí o menor rigor do item III da Súmula 422 do TST na sua aplicação. Eis um exemplo de incidência dessa Súmula no âmbito do TRT:

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. A r.

sentença extinguiu o processo quanto ao intervalo intrajornada, sem resolução de mérito, tendo acolhido a preliminar de coisa julgada. No recurso ordinário, o reclamante não veiculou qualquer insurgência relativamente à coisa julgada, mas inseriu o intervalo intrajornada na insurgência recursal atinente à jornada de trabalho, sem postular o afastamento da coisa julgada, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido no particular aspecto, por malferir o princípio da dialeticidade. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010168-96.2023.5.03.0050 (ROT); Disponibilização: 29/11/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecília Alves Pinto).

Na forma do art. 932, III e parágrafo único, do CPC¹⁰, “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”. Todavia, esse dispositivo deve ser lido em sintonia com o princípio da unirrecorribilidade, conforme jurisprudência do TST:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15.

1. Não merece provimento o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista que não atende à exigência contida no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, quando não indicado o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. 2. Em relação ao prazo de cinco dias, previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC, para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível no recurso, tal hipótese não se aplica à ora agravante. Referido prazo incide quando o vício for sanável, e não para complementar a fundamentação recursal, o que é vedado. Faz-se inviável a pretensão de suprir vício quanto ao cumprimento de pressuposto recursal intrínseco, após a interposição do apelo, especialmente o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, que se vincula à demonstração de prequestionamento do conteúdo do recurso, sendo inerente à argumentação da parte. Assim, não há como se aplicar referido prazo para aditar requisito sobre a própria fundamentação do apelo, sob pena de violar o princípio da unirrecorribilidade, além de não ser o objetivo da norma do CPC. Agravo regimental conhecido e desprovido (AgR-AIRR-311-97.2015.5.05.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 24/08/2018).

Tendo sido interposto com razões inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença atacada, o recurso não poderá ser conhecido por ausência de dialeticidade. Por isso é importante que antes de adentrar no exame do mérito do recurso haja uma leitura completa da sentença e das razões recursais, pois somente assim é que se saberá se o princípio em questão foi atendido, notadamente à luz do teor do item III da Súmula 422 do TST.

10"Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

h) Voluntariedade

O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto do conteúdo:

- 1. Elemento volitivo**, que é a declaração expressa sobre a insatisfação contra a decisão recorrida;
- 2. Elemento descritivo**, que são os motivos dessa insatisfação.

Os recursos, assim, em regra, são interpostos voluntariamente pela parte que tem interesse na reforma do pronunciamento atacado, revelando ser uma livre manifestação de vontade. A parte tem a faculdade de recorrer ou não. Caso recorra, deverá manifestar essa sua vontade de forma indubitosa.

Um mero pedido de reconsideração da sentença ou decisão desfavorável, por exemplo, não poderá ser recebido e conhecido como recurso ordinário, porque essa não foi a clara intenção da parte que peticionou nos autos e o agir de maneira diversa poderia até mesmo ser entendido como uma violação do princípio da inércia da jurisdição consagrado pelo art. 2º do CPC.

Além de manifestar a intenção de recorrer em virtude da insatisfação com a decisão proferida em seu desfavor, a parte deve descrever os motivos de seu inconformismo. Ela deve apontar quais são os capítulos da sentença com os quais não concorda e, além disso, expor os motivos da irresignação com o resultado que obteve em juízo, observando o princípio da dialeticidade.

Nesse sentido, não poderá o Tribunal, por exemplo, excluir ou incluir na condenação parcela que não foi objeto de postulação, ainda que isso possa até ser subentendido. Se determinada sentença condenar a reclamada no pagamento de aviso prévio e também no pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, devido à sonegação daquela parcela, o Tribunal, havendo recurso ordinário somente quanto ao aviso prévio, não poderá excluir da condenação a multa caso dê provimento à medida. Veja-se a ementa a seguir:

PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE - ADMISSIBILIDADE - SATISFAÇÃO PLENA DOS ELEMENTOS VOLITIVO E DESCRITIVO. Na admissibilidade recursal há de se considerar a manifesta intenção da parte em deliberadamente recorrer, de um provimento que lhe é desfavorável, no que consiste o seu elemento volitivo. Todavia, paralelamente, imprescindível que também esteja demonstrado o elemento descritivo, por meio do qual o recorrente deve, obrigatoriamente, demonstrar as razões pelas quais não se encontra satisfeito com a decisão originária. Somente com o preenchimento, à saciedade, desses dois elementos é que o recurso encontra-se apto a desafiar conhecimento. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001140-

Não se pode ignorar, todavia, que há matérias que o Tribunal poderá conhecer e ordenar de ofício, como se dá nos casos de fixação dos recolhimentos previdenciários e fiscais que deverão ser objeto de observância na fase de apuração de valores, caso reverta uma sentença de improcedência total dos pedidos. O mesmo poderá acontecer havendo pedido implícito, como no caso dos juros e dos honorários advocatícios. Eis um exemplo dado pela jurisprudência do TST sobre o assunto:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/2015. PEDIDO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO.

Verifica-se que a Corte Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante e inverteu o ônus da sucumbência, determinando, porém, a exclusão dos honorários advocatícios deferidos em sentença, e não a sua inversão. Tendo em vista a aparente violação dos arts. 85, 86 e 322, § 1º, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/2015. PEDIDO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO.

1. A presente ação foi ajuizada em março de 2018, quando já vigentes as regras do Novo Código de Processo Civil. Nesse contexto, assim dispõem os arts. 85 e 86, parágrafo único, do CPC: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários". 2. Somado a isso, a atual redação do art. 322, § 1º, do CPC/2015 incluiu, expressamente, os honorários advocatícios no pedido principal: "Art. 322. O pedido deve ser certo. § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios". 3. Verifica-se que o deferimento dos honorários advocatícios independe de pedido expresso da parte, razão por que a decisão do col. TRT, ao concluir que "a reclamante sucumbiu em parte mínima do pedido", não condenando a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios devido à ausência de pedido na peça recursal, violou o aludido dispositivo. 4. Quanto a este aspecto, apesar de a IN nº 39 do TST silenciar sobre a aplicabilidade ou não do referido dispositivo na seara trabalhista, entende-se não haver incompatibilidade entre o art. 322, § 1º, do novel CPC com as regras e os princípios que regem o Processo do Trabalho, inclusive conside-

rando as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, que dispôs sobre os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. 5. Dessa forma, a condenação ao pagamento de honorários decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor na petição inicial (ou na peça recursal), pois se trata de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual. 6. Ressalte-se, ainda, que, no presente caso, a parte requereu expressamente a condenação da ré ao pagamento da verba honorária (item 3.10 dos pedidos constantes da petição inicial), razão por que a decisão regional incorreu em violação dos arts. 85, 86, parágrafo único, e 322, § 1º, do CPC. Recurso de revista conhecido, por violação dos arts. 85, 86, parágrafo único, e 322, § 1º, do CPC, e provido (RR-261-21.2018.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/08/2021).

Em outras situações a matéria que será conhecida de ofício pode exigir a prévia manifestação das partes, como nas lides em que há nulidades insanáveis e incompetência absoluta (art. 337, § 5º, do CPC), por exemplo. Em circunstâncias dessa envergadura, o relator deverá dar vista às partes acerca do tema, atentando para o disposto pelo art. 10 do CPC, que veda a decisão surpresa:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Em suma, somente poderá ser objeto de análise e reforma pelo Tribunal a matéria recorrida, observados os casos em que cabe a ele proceder à sua análise de ofício e, obviamente, as situações em que é concedido à parte o direito de arguir questões em suas contrarrazões, conforme arts. 100 e 1.009 do CPC:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença.

Disso tudo resulta uma vez mais a importância ímpar de uma leitura atenta do julgado recorrido, das razões recursais e também das contrarrazões do recorrido, a fim de que o julgamento seja completo e não lhe escape a análise da totalidade das matérias suscitadas, notadamente as de natureza processual.

i) Proibição da “*reformatio in pejus*”

O recurso interposto pela parte não pode agravar sua situação. Nem mesmo na remessa “ex officio” é possível agravar a condição da Fazenda Pública, conforme Súmula 45 do STJ:

SUM-45. No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Os arts. 141 e 492 do CPC também apontam para a necessidade de observar aquilo que foi objeto de iniciativa da parte, não podendo o recurso interposto prejudicá-la:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

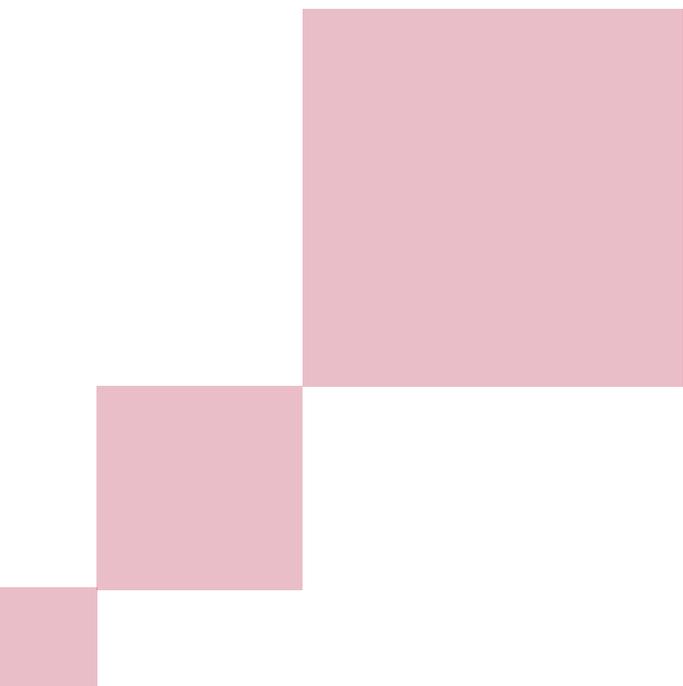
Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

O princípio em questão está diretamente ligado ao efeito devolutivo do recurso, tal como previsto nos arts. 899 da CLT e 1.013 do CPC (“tantum devolutum quantum appellatum”).

A proibição da “*reformatio in pejus*” ainda se dá em respeito à coisa julgada, pois o que não foi objeto de recurso pelas partes encontra-se coberto por seu manto.

O princípio aqui estudado, porém, não impede a análise de matérias que podem ser conhecidas de ofício, ainda que em prejuízo da parte recorrente, como já visto antes, e nem mesmo eventual condenação da parte recorrente por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça nascidos por ocasião do recurso interposto.



Capítulo III - Efeitos dos Recursos

Sem esquecer que o primeiro efeito do recurso é impedir o trânsito em julgado de uma decisão, pode-se afirmar que seus principais efeitos na relação jurídico-processual são os seguintes:

- a) devolutivo;
- b) suspensivo;
- c) translativo;
- d) regressivo;
- e) substitutivo;
- f) extensivo.

Eles serão analisados na sequência.

a) Efeito devolutivo

O efeito devolutivo está previsto no art. 899, "caput", da CLT e é inerente a todos os recursos trabalhistas. Isso significa dizer que por meio do recurso a matéria impugnada é devolvida ao tribunal para sua apreciação, o que envolve tudo aquilo que foi arguido pelas partes a seu respeito, conforme disposto pelo art. 1.013 do CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Da leitura desse dispositivo legal pode-se observar que o recurso possui um **efeito devolutivo horizontal**, que diz respeito à extensão da medida e é fixado pela parte ao impugnar determinado capítulo da sentença, encontrando-se no art. 1.013, “caput”, do CPC. Mas a norma também revela que o recurso possui um **efeito devolutivo em profundidade** (aspecto vertical), que devolve ao Tribunal a apreciação de todas as questões suscitadas no processo acerca do provimento objeto de impugnação nas razões recursais, conforme art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC. A esse respeito tem-se a Súmula 393, I, do TST:

SUM-393 RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Fornecendo maior amplitude ao efeito devolutivo, desenvolveu-se a **teoria da causa madura**, que se encontra estampada no art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC e foi admitida pelo item II da Súmula 393 do TST, acima reproduzida. De acordo com tal norma, poderá o Tribunal julgar desde já os pedidos do recorrente, caso, por exemplo, afaste o entendimento de primeiro grau que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito.

No âmbito trabalhista, a teoria pode ser utilizada nos casos em que a Turma reforma a sentença e reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes, passando desde já à análise dos demais pleitos formulados, como horas extras e equiparação salarial entre outros formulados pelo reclamante. A respeito, veja-se a jurisprudência do TST:

A) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTER-POSTO PELO ESCRITÓRIO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INST NCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ART. 1.013, § 3º, DO CPC. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Na decisão agravada, se manteve o despacho de admissibilidade a quo no qual se entendeu que o TRT, no acórdão recorrido, ao reformar a sentença para se reconhecer o vínculo de emprego entre as Partes, já partindo para a análise dos pedidos apresentados na inicial, sem determinar o retorno dos autos para o Julgador de origem, decidiu em consonância com a lei, amparado na teoria da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC, o que aqui se confirma. II. Não demonstrado o desacerto do decisum agravado, esse merece ser mantido. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, no tópico em exame. (...) (RRAg-1173-43.2019.5.11.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/11/2023).

O efeito devolutivo ainda fornece ao relator e à Turma a oportunidade de **saneamento do processo**, tal como se vê no art. 938 do CPC, de tal sorte que somente haverá nulidade se não for possível sanar o vício apontado pelo recorrente:

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

b) Efeito suspensivo

O efeito suspensivo corresponde à suspensão dos efeitos da sentença, impedindo que ela seja eficaz na parte recorrida. Enquanto não for julgada a medida interposta, a sentença não poderá ser executada.

Esse tipo de efeito não é inerente aos recursos trabalhistas, cuja execução provisória da sentença poderá ocorrer após a prolação da sentença, conforme aponta o “caput” do art. 899 da CLT:

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

Por aplicação subsidiária do art. 1.012, § 3º, I e II, do CPC, o efeito suspensivo poderá ser concedido ao recurso, mas nunca de ofício. Ele deverá ser objeto de requerimento específico por parte do recorrente, por meio de petição endereçada ao Tribunal, se feito entre a interposição do recurso e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuído o recurso. Esse pedido somente poderá ser deferido caso fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (§ 4º). Eis o texto legal:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

A respeito da matéria, veja-se a Súmula 414 do TST, que admite a concessão de efeito suspensivo à medida recursal por aplicação subsidiária do art. 1.029, § 5º, do CPC:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

c) Efeito translativo

O efeito translativo implica na possibilidade de o Tribunal conhecer de matérias não impugnadas nas razões ou contrarrazões, desde que se tratem de temas que possam ser conhecidos de ofício. Isso se dá nos casos de questões de ordem pública, tal como se vê nos arts. 337, § 5º, e 485, § 3º, do CPC, por exemplo:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta e relativa;
- III - incorreção do valor da causa;
- IV - inépcia da petição inicial;
- V - perempção;
- VI - litispendência;
- VII - coisa julgada;
- VIII - conexão;
- IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X - convenção de arbitragem;
- XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o júízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

d) Efeito regressivo

Aqui se tem a possibilidade de retratação ou reconsideração por parte do juiz, cuidando-se de hipótese que excepciona a previsão do art. 494 do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Em outras palavras, o órgão julgador poderá reconsiderar a decisão recorrida, como dispõem os arts. 331, 332, § 3º, 485, § 7º, e 1.021, § 2º, do CPC:

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Nos casos acima, a retratação do juiz de primeiro grau é uma faculdade. Não pode o Tribunal ordenar que isso ocorra, ordenando a baixa dos autos para tanto. Entendendo que a decisão merece reforma, o Acórdão deve reformar a sentença proferida e ato contínuo determinar a baixa dos autos para que outra seja proferida, com o exame do mérito.

e) Efeito substitutivo

Nos termos do art. 1.008 do CPC, o julgamento do tribunal substituirá a decisão recorrida naquilo que houver sido objeto de recurso:

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Isso ocorrerá mesmo que haja manutenção da sentença, mas não se dará caso o recurso não seja conhecido.

f) Efeito extensivo

Conforme dispõe o art. 1.005, "caput", do CPC, o recurso interposto por um litisconsorte a todos aproveita, exceto se os interesses deles forem opostos ou distintos:

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Sobre a matéria ainda interessa o teor da Súmula 128, III, do TST:

SUM-128. DEPÓSITO RECURSAL.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

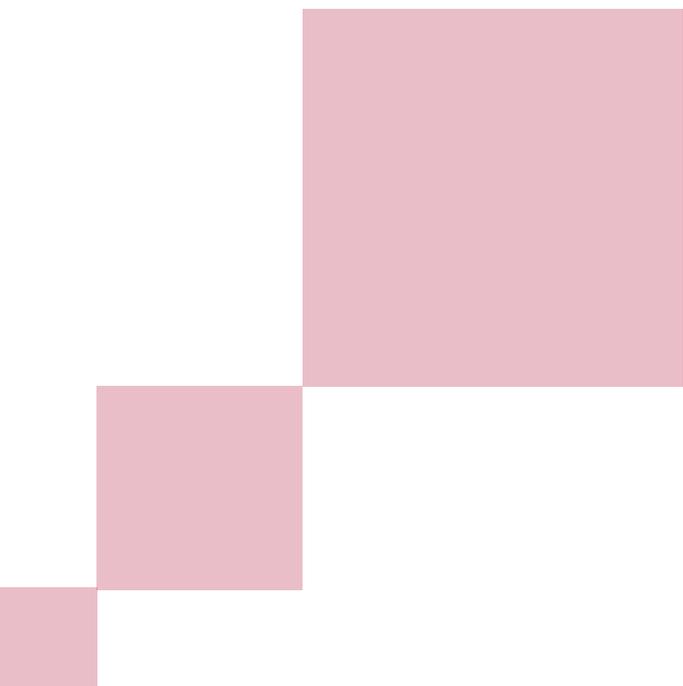
II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

Note-se, todavia, que o pagamento das custas processuais pode ser feito por apenas uma das partes, mesmo que ela queira sua exclusão da lide. Isso porque essa parcela tem natureza jurídica de tributária e envolve tão somente um fato gerador, como já decidiu o TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PAGAMENTO EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. APROVEITAMENTO.

1. As custas processuais, devidas pela parte sucumbente no processo, revestem-se de natureza jurídica tributária e destinam-se ao Tesouro Nacional. Sua finalidade consiste no ressarcimento do Estado pelos gastos com a prestação jurisdicional. 2. Salvo se houver acréscimo na condenação, o pagamento das custas processuais será efetuado uma única vez, porquanto ocorrido apenas uma vez o fato gerador tributário, consistente na atuação estatal. 3. Na hipótese em que configurado litisconsórcio passivo, uma vez efetuado o pagamento integral das custas em favor dos cofres públicos por uma das Reclamadas, não padece de deserção o recurso ordinário interposto pela parte que não recolheu as custas adequadamente. 4. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga na análise do recurso ordinário da Reclamada Oi S.A. como entender de direito. Sobrestada a análise do recurso de revista da Reclamada Ete Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda (RR-277-14.2012.5.04.0663, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 04/08/2017).



Capítulo IV - Recurso Ordinário

Introdução

O recurso de uso mais comum na Justiça do Trabalho de 2º grau é o recurso ordinário. Sua previsão está no art. 895, I, da CLT:

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias;

Esse recurso equivale à apelação existente no CPC, sendo uma medida de motivação livre, que pode discutir qualquer tipo de vício, erro ou inconformismo havido na sentença prolatada por um juiz do trabalho ou por um juiz de direito incumbido de solucionar determinada causa trabalhista.

Apesar dessa motivação livre, deve o recorrente atentar para a necessidade de impugnar os fundamentos do julgado recorrido, como exposto pela Súmula 422, III, do TST:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Quanto à necessidade de fundamentação das razões recursais pela parte, não se pode perder de vista o efeito devolutivo do recurso ordinário, na forma do art. 899, "caput", da CLT e também do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC:

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

O cabimento do recurso ordinário se dá em face de sentenças, tanto terminativas (sem resolução de mérito), como definitivas (com resolução de mérito). Já em face de decisões interlocutórias e de despachos, como regra, esse recurso não será cabível, conforme arts. 893, § 1º, da CLT e 1.001 do CPC:

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo.

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

A exceção, aqui, ficaria, a princípio, com os casos da Súmula 214 do TST:

SUM 214 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Há outras exceções e isso foi abordado no estudo do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias ao qual o leitor é remetido.

A competência para julgamento do recurso ordinário é de uma das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho, como dispõe o art. 678, II, "a", da CLT:

Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

.....

II - às Turmas:

a) julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea a;

A seguir será visto como se dá o processamento do recurso ordinário e quais são os cuidados iniciais que o assistente de desembargador deve adotar antes de iniciar a sua apreciação propriamente dita.

1. Processamento e cuidados iniciais ao receber o processo

O recurso ordinário é interposto no juízo de primeiro grau (“a quo”), com pedido de remessa para a instância superior (“ad quem”).

Ainda no juízo de origem são analisados previamente os pressupostos recursais de admissibilidade que, uma vez preenchidos, autorizam a notificação da parte contrária para apresentação de contrarrazões em igual prazo, de 8 dias, na forma dos arts. 895, I, e 900 da CLT:

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

Esse juízo de admissibilidade é realizado em primeiro grau porque no processo do trabalho não é aplicável o texto do art. 1.010, § 3º, do CPC, conforme art. 2º, XI, da IN 39/2016 do TST. Na Justiça do Trabalho incide a regra do art. 659, VI, da CLT, segundo o qual compete aos juízes de primeiro grau “despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional”.

Apresentadas ou não as contrarrazões pela parte recorrida, os autos são remetidos para o TRT e automaticamente distribuídos à cadeira do relator de uma de suas Turmas, conforme arts. 929 a 931 do CPC:

Art. 929. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

Ao receber a distribuição, há uma **medida de grande importância** a ser tomada pelo assistente de desembargador. Ela consiste na verificação da existência ou não impedimento ou suspeição do relator, na forma dos arts. 801 da CLT, 144 e 145 do CPC:

Art. 801. O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade pessoal;
- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interesse particular na causa.

Parágrafo único - Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

- I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Os motivos de impedimento e de suspeição também são aplicáveis aos membros do Ministério Público, aos auxiliares da justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo, conforme redação do art. 148 do CPC. Por isso, por imperativos de ordem ética e devido ao importante papel que desempenha o assistente de desembargador no âmbito do Tribunal, é razoável que ele se abstenha de minutar julgamentos havendo em face dele alguma hipótese de impedimento ou suspeição. É de todo inadequado que esse funcionário aprecie uma causa de seu amigo íntimo ou de seu inimigo, por exemplo, ocasião em que ele deverá repassar o trabalho para um companheiro de gabinete.

Ainda atentar-se o assistente para as situações de prevenção da cadeira de outro desembargador para solucionar o processo. E também os casos de conexão e correspondente alteração da competência para análise do recurso precisam ser objeto de atenção.

As hipóteses de prevenção estão previstas nos arts. 930, parágrafo único, do CPC e 82 do Regimento Interno do TRT-SP:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

Art. 82. O primeiro recurso conhecido e protocolado tornará prevento o órgão fracionário, dentro deste a cadeira do relator, para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, assim definido em lei.

§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I - se a vaga for do Relator:

a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;

b) se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;

II - se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador do Trabalho que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

§ 4º O pedido de concessão de efeito suspensivo de recurso, por petição, ou a distribuição do pedido de tutela antecipada antecedente, fixará a prevenção da cadeira do Desembargador para o processamento do recurso respectivo.

§ 5º Haverá a vinculação da cadeira do Relator sorteado quando for anulado o acórdão redigido pelo Redator designado.

Havendo conexão, serão aplicados os seguintes dispositivos legais do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

Superados esses cuidados iniciais que podem impedir o prosseguimento do recurso com o desembargador que recebeu o processo por distribuição, nos casos de rito ordinário, havendo interesse público em discussão, entre outros temas, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de eventual parecer. É nesse sentido que estão os arts. 747 da CLT e 85, § 1º, do Regimento Interno do TRT-SP:

Art. 747. Compete às Procuradorias Regionais exercer, dentro da jurisdição do Tribunal Regional respectivo, as atribuições indicadas na Seção anterior.

Art. 85. O Ministério Público poderá ter vista de todos os processos judiciais tramitando no Tribunal, e terá, dentre outras prerrogativas legais, as seguintes:

.....

§ 1º Serão enviados à Procuradoria Regional os autos processuais nas seguintes hipóteses:

I - quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo Internacional;

II - nos processos que envolvam interesses de incapazes, inclusive menores de idade;

III - nos processos de competência originária do Tribunal e nos incidentes processados perante o Tribunal;

IV - por iniciativa do Relator, quando entender que a matéria recomende a prévia manifestação do Ministério Público;

V - por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção.

No rito sumaríssimo o parecer do MPT é dado em sessão de julgamento, conforme art. 895, § 1º, III, da CLT:

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

.....

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

Ultrapassados esses passos, inicia-se a redação do voto do recurso ordinário. Para tanto, há regras legais e procedimentais a serem observadas pelo assistente de desembargador. É o que será visto a partir do próximo tópico.

2. Estrutura do voto

Ao preparar-se para redigir o voto, o assistente de desembargador observará a inclusão dos seguintes tópicos no julgamento, observada essa ordem:

- a) cabeçalho;
- b) ementa;
- c) relatório;
- d) conhecimento;
- e) fundamentação (preliminares, prejudiciais e mérito);
- f) dispositivo ou conclusão;
- g) assinatura.

Tudo isso está exposto no art. 105, I a VI, do Regimento Interno do TRT-SP:

Art. 105. São requisitos do acórdão:

- I - a identificação das partes;
- II - a natureza e o número do processo;
- III - a ementa com a tese jurídica prevalecente no julgamento;
- IV - o relatório;
- V - os fundamentos da decisão;
- VI - o dispositivo;
- VII - a assinatura do relator ou do redator designado.

A seguir serão analisados cada um desses itens.

a) Cabeçalho

O cabeçalho deve possuir a identificação do processo e ser o mais preciso possível.

Nele são inseridas informações como o número do processo, a sua natureza, o tipo de recurso que será analisado, a vara de origem e o nome das partes, indicando quem são os recorrentes e os recorridos.

O número é a primeira informação dada pelo PJe sobre o processo e deve ser repetido no voto com a referência de que corresponde ao TRT da 2ª Região, pois isso ajuda na sua identificação inclusive por outros Regionais e pelo TST; a natureza do processo refere-se ao tipo de causa objeto de julgamento, entre as existentes na Justiça do Trabalho, tais como a reclamação trabalhista, a ação de consignação em pagamento, o inquérito para apuração de falta grave e a execução fiscal, por exemplo; o tipo de recurso, no caso, será o recurso ordinário; a vara de origem será aquela em que ocorreu o julgamento recorrido e normalmente isso pode ser identificado pelos últimos quatro algarismos do processo, observando-se que há casos em que essa correspondência não se dá devido à modificação da competência ocorrida antes; todos os nomes dos envolvidos são referidos no cabeçalho, a fim de que a identificação do julgamento seja a mais precisa, lembrando-se que ele não comporta a expressão “e outros” ou mesmo abreviaturas quando há vários recorrentes e/ou recorridos; havendo mais de um recorrente, os nomes deles devem ser inseridos na ordem cronológica em que foi interposto cada recurso.

Não há previsão de inserção do nome do juiz sentenciante ou do desembargador relator no cabeçalho, mas isso pode auxiliar outros julgadores que lerão o voto a identificarem casos de impedimento e/ou suspeição. A menção, portanto, seria uma faculdade.

Há quem faça referência no cabeçalho ao rito procedimental, mencionando tratar-se de rito sumário, sumaríssimo ou ordinário, mas essa não é uma exigência contemplada pela lei ou pelo Regimento Interno, não se perdendo de vista que o próprio PJe cuida de fazer esse destaque no sistema informatizado.

A lei e o RI também não exigem letras maiúsculas no cabeçalho, mas é recomendável o seu uso por uma questão de estilo, estética e destaque.

Eis alguns exemplos de cabeçalhos:

PROCESSO TRT/SP Nº 100XXXX-XX.XXXX.5.02.XXXX

RECURSO ORDINÁRIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

ORIGEM: XXª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JOÃO DE TAL

RECORRIDA: EMPRESA XYZ LTDA

PROCESSO TRT/SP Nº 100XXXX-XX.XXXX.5.02.XXXX

RECURSO ORDINÁRIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

ORIGEM: XXª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

1º RECORRENTE: JOÃO DE TAL

2º RECORRENTE: EMPRESA XYZ LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

PROCESSO TRT/SP Nº 100XXXX-XX.XXXX.5.02.XXXX

RECURSO ORDINÁRIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

ORIGEM: XXª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTES: JOÃO DE TAL E MARIA DE TAL

RECORRIDAS: EMPRESA XYZ LTDA, EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA E CONSTRUTORA DE CASAS LTDA ME

O item que se segue ao cabeçalho é a ementa, que, curiosamente, é o último texto que será redigido. Sua posição topográfica no voto, todavia, exige seu estudo neste momento.

b) Ementa

A ementa do julgamento tem previsão legal no art. 943, §§ 1º e 2º, do CPC, bem como no art. 105, III, do RITRT-SP:

Art. 943. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 105. São requisitos do acórdão:

I - a identificação das partes;

II - a natureza e o número do processo;

III - a ementa com a tese jurídica prevalecente no julgamento;

IV - o relatório;

V - os fundamentos da decisão;

VI - o dispositivo;

VII - a assinatura do Relator ou Redator Designado.

VIII - o voto vencido, quando houver, com os fundamentos e a conclusão deles decorrentes.

§ 1º O dispositivo do acórdão deverá ser direto e completo, ficando vedada, em qualquer circunstância, a remissão meramente conclusiva ao corpo da fundamentação.

§ 2º Quando o Redator do acórdão houver deixado o exercício do cargo ou se encontrar em licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, e não lhe for possível redigir ou assinar o acórdão, ficará designado outro Desembargador do Trabalho que tiver votado a conclusão vencedora, observada a ordem decrescente de antiguidade, de tudo fazendo-se constar certidão circunstanciada nos autos.

A palavra ementa tem origem no latim, "ementum", que significa ideia ou pensamento. Ela corresponde a um texto reduzido dos pontos essenciais do julgamento, um resumo do que foi decidido. Trata-se de uma breve síntese e apresentação do acórdão, que antecipa as matérias e as teses que dão embasamento à decisão adotada pelo acórdão.

Sua utilidade é a facilitação da pesquisa e a uniformização da jurisprudência do Tribunal.

A falta de ementa não causa nulidade, pois não há essa cominação na lei e ela não é elemento essencial do acórdão. Também não há nulidade porque sua falta não causa prejuízo às partes (art. 794 da CLT).

Alguns cuidados devem ser tomados na redação de uma ementa. O primeiro é que ela precisa ser útil à compreensão rápida do que foi decidido, tal como se pode verificar nos textos dos arts. 106, § 2º, do RITRT-SP e 168, I, do RITST, respectivamente:

Art. 106. O Desembargador do Trabalho terá 15 (quinze) dias úteis para redigir o acórdão, contados da data da carga certificada nos autos.

.....

§ 2º A ementa do acórdão deverá ser clara e concisa, indicando a tese jurídica prevalecente no julgamento.

Art. 168. São elementos essenciais do acórdão:

I - a ementa, que, resumidamente, consignará as teses jurídicas prevalecentes no julgamento, para cada tema recursal;

A ementa não deve conter obviedades, não deve ser longa demais, não pode divergir do acórdão e não precisa reproduzir suas mesmas palavras, apesar disso ser conveniente. Seu texto ainda precisa ser exposto na mesma ordem em que foram analisadas as matérias julgadas.

A primeira parte da ementa é a **verbetação**. Nela há uma sequência de palavras-chave ou de expressões que apontam para o assunto discutido no julgamento, todas escritas em letras maiúsculas e negrito. Seria algo mais ou menos assim:

**IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO —> TIPO DE AÇÃO —>
PALAVRAS-CHAVE DO TEOR DA DECISÃO, NA ORDEM
DE ABORDAGEM OCORRIDA NO VOTO.**

O segundo tópico da ementa é a parte **dispositiva**. É nessa hora que se expõe a regra que resultou do julgamento. É a efetiva síntese da tese jurídica adotada pelo acórdão. A respeito da parte dispositiva, pode-se fixar as seguintes regras:

1. Deve ser objetiva e genérica, para que sirva como modelo decisório. Não conterà nomes, datas e valores;
2. Se forem diversas as teses jurídicas, poderão ser diversos os dispositivos; a numeração das teses é prática comum adotada na redação das ementas;
3. Seguirá a ordem e o teor da verbetação.

Um terceiro tópico pode ser referido, que seria o **dispositivo**, em que se revela o que foi decidido pelo acórdão.

Eis um exemplo de ementa corretamente redigida:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. A busca pela tutela jurisdicional do direito qualificado como individual homogêneo pode ocorrer por iniciativa do próprio empregado titular, por meio do ajuizamento de reclamação trabalhista individual, ou então pela via da ação coletiva, mediante substituição processual pelos órgãos legitimados para tanto, tal como se dá no caso em análise, em que o sindicato possui a representatividade da categoria e a correspondente legitimidade ativa por força do já citado art. 8º, III, da CF. **EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE DO SINDICATO. EXECUÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 94, 95, 97, 98, 100, 103, § 3º, E 104 DO CDC E DO TEMA 823 DAS TESES COM REPERCUSSÃO GERAL DO STF.** Tem razão o Sindicato autor, porque sua legitimidade decorre do previsto pelo art. 8º, III, da CF, sem prejuízo da possibilidade de os substituídos também ingressarem com execuções individuais. A legitimidade, portanto, é concorrente nesse caso. Incidência do Tema 823 das Teses com Repercussão Geral do STF: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". **AÇÃO CIVIL COLETIVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO SINDICATO AUTOR. PRINCÍPIO DA SIMETRIA INAPLICÁVEL.** Honorários sucumbenciais deverão ser pagos pela reclamada no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 791-A, *caput* e § 2º, da CLT, posto que sucumbente. O sindicato autor, por outro lado, não é devedor de honorários, por aplicação do arts. 87 do CDC e 18 da Lei 7.347/1985. Por se tratar o órgão sindical de entidade privada, não é aplicável ao caso dos autos o princípio da simetria em virtude da necessária garantia do acesso à Justiça, remanescendo apenas a condenação do réu na verba sucumbencial. Precedentes. Recurso Ordinário do autor ao qual se dá provimento.

Um mau exemplo de ementa, por conter um texto óbvio que pouco ou nada acrescentaria ao seu leitor, é dado abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. Deve ser confirmada a sentença que, fundamentada nas provas dos autos, decide a causa em favor do reclamante.

Em 2021 o CNJ lançou o manual de “Diretrizes para a Elaboração de Ementas”, que pode ser acessado no site <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf>>. Trata-se de um importante trabalho com vistas à padronização da formulação de ementas e cuja leitura e aplicação é recomendada.

c) Relatório

Outro requisito formal do voto que será elaborado pelo assistente de desembargador é o relatório. Trata-se da parte do julgamento que apresenta o processo, traduzindo-se como uma introdução ao que será objeto de análise. Ele apresenta o problema que será solucionado pelo julgador e contém a breve exposição das pretensões dos recorrentes e dos recorridos e também de outros pontos relevantes ocorridos na tramitação do feito, como uma tentativa de conciliação frustrada ocorrida em segundo grau e o parecer do Ministério Público do Trabalho, por exemplo. O relatório deve ser sucinto.

No julgamento de um recurso ordinário o relatório deve conter apenas um resumo do processo a partir da decisão impugnada, uma história do que se passou desde de então.

Toda matéria relativa ao estabelecimento do contraditório (pretensão e resistência) é exposto nessa parte do voto de forma resumida. Aquilo que for relevante para a decisão deve ser revelado neste momento e analisado, posteriormente, na fundamentação do voto.

É no relatório que o julgador aponta o que será discutido e resolvido. É ali que consta a exposição que o desembargador fará de todos os fatos e razões de direito que as partes recorrentes alegaram. Nesse sentido, pode-se afirmar que o relatório contempla um resumo do recurso e das contrarrazões.

O relatório serve para mostrar à sociedade que o juiz leu e estudou os autos antes de decidir a lide, porém é dispensável no caso de julgamento de processo submetido ao rito sumaríssimo (arts. 852-I, "caput", e 895, § 1º, IV, da CLT):

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório

Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior:

§ 1º - Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

No relatório nada deve ser objeto de decisão. Ele precisa ser imparcial e não ultrapassar sua função de relatar o ocorrido até aquele momento. Nele o juiz apenas explana.

Não é correto inserir no relatório, por exemplo, que a parte apresentou seu recurso tempestivamente ou que recolheu as custas da forma devida, porque isso anteciparia a admissibilidade da medida recursal para um momento inadequado.

O relatório voltou a ganhar relevância no contexto do regime de precedentes estabelecido especialmente pelo CPC de 2015, pois é ele que permite que se identifique a causa para se saber se é ou não o caso aplicação de decisão anterior vinculante.

Segundo a doutrina, o relatório, em um sistema que prestigia o precedente judicial, como o brasileiro, possui um papel relevante e, por isso, deveria ser valorizado. Isso porque é ele quem identifica a causa e seus fatos relevantes, sem os quais não é possível a aplicação dos precedentes com a segurança necessária. Não foi por acaso que o CPC, em seu art. 11, não reproduziu a regra anterior, de fundamentação concisa das decisões interlocutórias (art. 165 do CPC de 1973). Estas, agora, também precisam conter relatório e fundamentação exaustiva.

Eis uma ordem lógica e cronológica para redação do relatório no julgamento do recurso ordinário:

1. O que decidiu a sentença recorrida;
2. Se houve julgamento de embargos de declaração;
3. Quem recorreu;
4. Síntese das alegações e do pedido do recorrente;
5. Síntese das alegações do recorrido;
6. Indicação dos pagamentos das custas e do depósito recursal (ou recurso garantia) ou de sua isenção;
7. Outros pontos importantes: nulidades declaradas pelo TST, parecer do MPT, algum documento juntado, tentativa de conciliação, fatos supervenientes, etc...

É recomendável que o relatório apresente as matérias suscitadas nas razões e nas contrarrazões na ordem em que elas serão apreciadas na fundamentação que se seguirá, não importando a sequência posta pelas partes nessas duas peças. Se a parte, por exemplo, arguiu uma preliminar de nulidade no final de seu recurso, a referência a ela será feita logo no início do resumo das razões do recorrente, porque essa matéria deverá ser analisada em primeiro lugar pelo relator, por ter o potencial de impedir o exame dos demais temas. O mesmo ocorrerá quanto ao mérito em si: se em determinado processo o pleito recursal de reconhecimento de vínculo empregatício vier após o de condenação da reclamada recorrida no pagamento de horas extras, obviamente a pretensão envolvendo a relação de emprego precisará ser apreciada antes e o relatório, por sua vez, observará essa sequência.

Abaixo apresenta-se um singelo exemplo de relatório:

Trata-se de recurso ordinário apresentado pelo reclamante contra a sentença de ID 1234567, cujo relatório é adotado e que julgou os pedidos formulados na petição inicial improcedentes.

O recorrente argui preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, porque a oitiva de sua testemunha foi indeferida. No mérito, afirma que os pedidos de adicional de insalubridade e reflexos, horas extras e reflexos e diferenças de FGTS + 40% são devidos frente ao conjunto probatório, devendo ser reformada a sentença.

Houve isenção do pagamento das custas processuais.

Em suas contrarrazões a reclamada refuta a tese de nulidade suscitada pelo autor, porque não houve protesto algum registrado na ata de audiência. Quanto aos pedidos formulados, diz que não foram produzidas provas e que, portanto, remanescem improcedentes, de modo que a sentença precisa ser mantida.

Realizada audiência no CEJUSC de 2º grau, não houve conciliação.

É o relatório.

É corrente que se termine o relatório com a frase “é o relatório”, mas isso não é mandatório, antes uma questão de estilo.

Por falar em redação e estilo, é de grande importância que a esse respeito o gabinete seja uniforme entre todos os seus integrantes, inclusive quanto aos caracteres do texto, ao tempo verbal (presente ou passado) e à pessoa (se primeira, segunda ou terceira) utilizados na escrita. É preciso lembrar que a equipe do gabinete pode ser plúrima, mas que o relator é sempre um só e que isso implica em uma necessária uniformidade na composição dos julgamentos.

d) Conhecimento

O passo seguinte na redação do voto do relator, após o relatório, é a análise dos pressupostos (ou requisitos) legais de admissibilidade do recurso ordinário.

Todo recurso tem seu processamento dependente da análise e preenchimento de certos requisitos prévios. Sem o preenchimento desses pressupostos, a medida não poderá ser conhecida e julgada pelo Tribunal.

Os pressupostos são analisados provisoriamente pelo juiz “a quo” e depois definitivamente pelo juízo “ad quem”, no caso o Tribunal Regional do Trabalho, observado quanto já foi dito acima acerca da não incidência do art. 1.010, §3º, do CPC ao processo do trabalho.

Os pressupostos recursais de admissibilidade dividem-se em:

- 1. Intrínsecos ou subjetivos:** são aqueles que dizem respeito aos recorrentes e ao conteúdo da decisão;
- 2. Extrínsecos ou objetivos:** são aqueles que concernem ao processo e são externos à decisão recorrida.

d.1) Pressupostos recursais intrínsecos

A seguir serão analisados os **pressupostos recursais intrínsecos**, que são os seguintes: i) legitimação para recorrer; ii) interesse recursal; iii) cabimento ou adequação.

d.1.1) Legitimação para recorrer

Quando se fala em legitimação para recorrer, indaga-se se o recorrente poderia ou não interpor o recurso. Ou seja, ele foi vencido? É a redação do art. 996 do CPC que permite responder a essa pergunta:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

A parte vencida será o reclamante ou a reclamada que figuraram no processo, enquanto o terceiro prejudicado poderá ser o sócio, o perito, o advogado e a União, neste último caso nas hipóteses relativas aos recolhimentos previdenciários (art. 831 e 832 da CLT). A legitimidade de algumas dessas pessoas não é pacífica, tal como ocorre com a figura do perito que postula a majoração de seus honorários:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PERITO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PERITO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 791, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PERITO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o perito judicial não detém legitimidade para recorrer visando ao pagamento de honorários periciais, não sendo considerado parte ou terceiro prejudicado, na forma do art. 996, do CPC, mas auxiliar da justiça (art. 149, do CPC), não tendo, portanto, legitimidade para interpor recurso em que requer a majoração do valor ajustado a título de honorários periciais, como no caso destes autos. Com efeito, o perito não detém capacidade postulatória (jus postulandi) para tanto. No processo do trabalho, nas lides derivadas da relação de emprego, têm capacidade postulatória as partes, assim compreendidas “os empregados e os empregadores”, sendo facultada sua representação por intermédio de sindicato ou advogado inscrito na OAB, nos exatos termos do art. 791, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-10833-33.2020.5.03.0078, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/09/2023).

O Ministério Público do Trabalho também poderá recorrer quando parte ou fiscal da lei e atuou na fase de conhecimento (art. 83, VI, da LC 75/1993):

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

Sobre essa matéria tem-se, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais do TST:

OJ-SDI1-130. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de "custos legis", o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial.

OJ-SDI1-237. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA PÚBLICA. I - O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, ainda que de empresas públicas e sociedades de economia mista. II – Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, pois é matéria de ordem pública

OJ-SDI1-350. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DA DEFESA. ARGUIÇÃO EM PARECER. POSSIBILIDADE. O Ministério Público do Trabalho pode arguir, em parecer, na primeira vez que tenha de se manifestar no processo, a nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, ainda que a parte não a tenha suscitado, a qual será apreciada, sendo vedada, no entanto, qualquer dilação probatória.

Não preenchido esse pressuposto de admissibilidade, o recurso não será conhecido por ausência de legitimidade do recorrente.

d.1.2) Interesse recursal

O interesse recursal pode ser traduzido pelas seguintes perguntas: o recurso será útil para o recorrente? Trará algum benefício para ele? É necessário? O estudo, portanto, envolve a aplicação do art. 17 do CPC:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O que normalmente atrai o interesse recursal é a sucumbência da parte, ainda que parcial. Por outro lado, a parte que renunciar ao direito de recorrer ou aceitar tácita ou expressamente a decisão prolatada, não poderá recorrer. É nesse sentido que se encontram os arts. 999 e 1.000 do CPC:

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Ausente o pressuposto em questão, o recurso não será conhecido por ausência de interesse recursal.

d.1.3) Cabimento ou adequação

O terceiro e último pressuposto intrínseco é o cabimento ou adequação. Indaga-se aqui se a decisão impugnada era passível de recurso e se a medida utilizada foi a adequada. Se sim, ela deverá ser conhecida; se não, não.

Há dois casos em que esse pressuposto recursal merece especial atenção no julgamento do recurso ordinário: no ataque a decisões interlocutórias e nos processos de alçada. Neles o julgador deverá observar o disposto pelos arts. 893, § 1º, da CLT e 2º, § 4º, da Lei 5.584/1970:

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente, da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido.

§ 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

Caso não seja preenchido esse pressuposto, o recurso ordinário não será conhecido por ser incabível.

d.2) Pressupostos recursais extrínsecos

Os **pressupostos recursais extrínsecos ou objetivos** são: i) preparo; ii) tempestividade; iii) regularidade formal. Eles serão estudados na sequência.

d.2.1) Preparo

O preparo corresponde ao pagamento prévio das despesas com o processamento do recurso. Ele envolve o depósito recursal, que pode ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, e o pagamento das custas processuais. Esses são os dispositivos legais da CLT que tratam dessa matéria:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo.

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Também o art. 40 da Lei 8.177/1991 é aplicável na análise do preparo:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.

Relativamente ao seguro garantia judicial e à fiança bancária, o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT 1/2019 dispõe sobre as condições para sua admissibilidade e sua leitura e conhecimento é essencial ao assistente de desembargador.

Os arts. 848, parágrafo único, e 835, § 2º, do CPC também dispõem sobre a fiança bancária e o seguro garantia judicial, equiparando-os ao dinheiro no contexto da fase de cumprimento do processo.

Ainda acerca do preparo, devem realizar o depósito recursal pela metade as pessoas referidas no art. 899, § 9º, da CLT: entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Já aqueles referidos no § 10 do art. 899 da CLT não pagam o depósito: entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial.

Também não é devedor do depósito recursal em caso de recurso, aquele que não sofreu condenação em pecúnia, conforme Súmula 161 do TST:

DEPÓSITO. CONDENÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA. Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT.

A empresa em recuperação judicial e as entidades beneficentes são devedoras das custas processuais, conforme jurisprudência dominante:

JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 789, § 4º, DA CLT. ARTIGO 899, § 10º DA CLT.

SÚMULA 463, DO C. TST.

Nos termos do artigo 789, § 4º, da CLT, será concedida justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, sendo que o artigo 899, § 10º da CLT, isenta os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial do recolhimento de depósito recursal. Ainda, o entendimento do C. TST é no sentido de que é possível a concessão da gratuidade da justiça ao empregador que demonstrar, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, não bastando, para tanto, a mera declaração de insuficiência no caso de pessoa jurídica. Nesse sentido, a Súmula 463, do C. TST. A doutrina interpreta diversamente os conceitos de "entidades beneficente" e "entidades filantrópicas". Em suma: Entidade filantrópica é aquela que presta serviços integralmente gratuitos à coletividade e depende exclusivamente de donativos, enquanto a entidade beneficente pode ser remunerada por seus serviços. Não obstante à alegação de que a ré se enquadra no conceito de entidade filantrópica, o estatuto social afirma que é uma associação civil beneficente, de fins não econômicos e que, para atingir as finalidades da associação, pode prestar serviços remunerados (art. 52º, p.u. - fls. 9603), demonstrando apenas sua condição de entidade beneficente, não tendo o condão de demonstrar a alegada condição de entidade filantrópica. Não reconheço a condição de "entidade filantrópica", mas sim de "entidade beneficente" da reclamada. Isso porque, apesar de prestar serviços na área da saúde, a demandada não se trata de entidade filantrópica, mas de entidade beneficente sem fins lucrativos, pelo que não goza da isenção do depósito recursal prevista no parágrafo 10 do art. 899 da CLT, fazendo jus apenas à redução pela metade do valor de tal depósito (parágrafo 9º do mesmo dispositivo legal). E, repiso, a condição da reclamada de "entidade beneficente", por si só, não autoriza a concessão da justiça gratuita, sendo essencial a comprovação da insuficiência financeira para arcar com as custas do processo. Dessarte, tendo em vista à ausência de provas para comprovar a atual situação de insuficiência econômica da reclamada, bem como do afastamento da sua condição de "Entidade Filantrópica", indefiro os benefícios da justiça gratuita à reclamada. (TRT da 2ª Região; Processo: 1000612-76.2022.5.02.0386; Data: 12-06-2024; Órgão Julgador: 4ª Turma - Cadeira 5 - 4ª Turma; Relator(a): IVANI CONTINI BRAMANTE).

I - JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO DEFERI-

MENTO. A pessoa jurídica que requer o benefício da justiça gratuita deve demonstrar em Juízo, cabalmente, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo (Súmula nº 463, II, do C. TST). O reclamado não produziu prova alguma nesse sentido e em sua manifestação ao despacho que o compeliu ao pagamento das custas limitou-se a reiterar sua condição de empresa em recuperação judicial, o que não lhe assegura automaticamente benesse desse naípe, na exata medida em que não impede o prosseguimento da atividade produtiva por ela explorada, viabilizando a obtenção de recursos para o pagamento das custas processuais, orçadas no presente caso, como também cabe enfatizar, em valor não exorbitante ou proibitivo (R\$ 400,00). Mantém-se, assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita, com a conseqüente deserção do recurso ordinário do reclamado. Apelo de que não se conhece (...). (TRT da 2ª Região; Processo: 1001138-60.2022.5.02.0057; Data: 12-12-2023; Órgão Julgador: 6ª Turma - Cadeira 1 - 6ª Turma; Relator(a): WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA)

O beneficiário da justiça gratuita, a União, os Estados, o DF, os Municípios, as autarquias e as fundações públicas que não explorem atividade econômica, o MPT e a massa falida não pagam o depósito recursal e as custas. Veja-se o teor da Súmula 86 do TST:

DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.

Havendo mais de um recorrente condenado, deve-se atentar para o teor da Súmula 128 do TST quanto ao depósito recursal. Recorde-se, todavia, que quanto às custas apenas um pagamento será devido, como já foi dito em capítulo anterior:

DEPÓSITO RECURSAL.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

O pagamento e comprovação do depósito recursal e das custas precisam ocorrer no prazo do recurso, conforme Súmula 245 do TST:

DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal

Havendo recolhimento insuficiente das custas e/ou do depósito recursal, o relator concederá prazo de 5 dias para o recolhimento complementar e correspondente comprovação nos autos, tal como previsto na Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-1 do TST:

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC¹¹ de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

No caso das custas processuais, existindo inversão do ônus da sucumbência, a Súmula 25 do TST disciplina o que será feito pelo relator:

CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida;

II - No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia;

III - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final;

IV - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT

11 Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Acerca do item IV da Súmula 25 do TST, deve-se observar que se o vencido for beneficiário da justiça gratuita ou pessoa isenta de seu pagamento, ressalvada a hipótese do art. 790-A, parágrafo único, da CLT¹², incidirá o teor do art. 6º do Provimento TRT/SP GP/CR 07/2019, que trata da devolução do recolhimento indevido das custas processuais.

Finalizando este tópico, vale mencionar que no caso de condenação exclusivamente em honorários sucumbenciais, a parte recorrente não tem a obrigação de realizar o depósito recursal para recorrer, conforme jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBICE PROCESSUAL INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1 DO TST. A condenação à obrigação de

fazer e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais não se aduna ao conceito de “condenação em pecúnia” a que se refere a Súmula nº 161 do TST, uma vez que, estes últimos, são meros consectários da sucumbência. Assim, inexistindo condenação em pecúnia, não se há falar em depósito recursal para fins da interposição do recurso, de modo que não há deserção do apelo. Afastado o óbice do despacho agravado, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, com esteio Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte. (...) (AIRR-20242-05.2018.5.04.0101, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/06/2022).

12 Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. SINDICATO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Esta Corte possui o entendimento sintetizado na Súmula nº 161, segundo o qual descabe o depósito se não há condenação a pagamento em pecúnia, pois o depósito recursal tem por finalidade assegurar a execução trabalhista, possibilitando o pagamento das verbas de caráter alimentar ao empregado, ou parte delas, logo após o trânsito em julgado da ação, por simples despacho do Juiz. No caso, os pedidos formulados pelo Sindicato foram julgados totalmente improcedentes, tendo sido condenado apenas ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que são meros consectários da sucumbência. Assim, não se há de falar em depósito recursal para fins da interposição do recurso. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido (Ag-RR-20222-36.2018.5.04.0029, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 07/10/2022).

A ausência do preparo adequado importará no não conhecimento do recurso por deserção.

d.2.2) Tempestividade

O segundo pressuposto extrínseco a ser estudado é a tempestividade, que corresponde ao prazo para interposição do recurso pela parte. Também para contraarrazoar esse prazo precisa ser objeto de observância. O prazo dos recursos trabalhistas em geral é de 8 dias úteis, conforme arts. 6º da Lei 5.584/1970, 775, "caput", e 895, I, da CLT.

Art 6º Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

Art. 895 – Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I – das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias;

Esse prazo termina às 24h do último dia, conforme arts. 4º, §§ 3º e 4º, e 10, § 1º, da Lei 11.419/2016 e 218, § 4º, do CPC:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Na sua contagem, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do final, observando-se apenas os dias úteis e descontando-se aqueles em que houve inconsistência do sistema eletrônico. Acerca do assunto, dispõem os arts. 775 da CLT e 10, §§ 1º e 2º, da Lei 11.419/2016:

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:

I - quando o juízo entender necessário;

II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Os entes públicos têm prazo em dobro para recorrer e contraarrazoar o recurso, conforme art. 1º, III, do Decreto-lei 779/1969, o mesmo podendo ser dito quanto ao MPT e à Defensoria Pública (arts. 180 a 186 do CPC):

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

III - o prazo em dobro para recurso;

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Especial atenção merecem as Súmulas 1, 16 e 262 do TST e a Orientação Jurisprudencial 310 de sua SDI-1:

SUM-1. PRAZO JUDICIAL. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

SUM-16. NOTIFICAÇÃO. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário¹³.

SUM-262 PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. RECESSO FORENSE. I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. **II** - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho suspendem os prazos recursais.

OJ-SDI1-310. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 229, CAPUT E §§ 1º E 2º, DO CPC DE 2015. ART. 191 DO CPC DE 1973. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. Inaplicável ao processo do trabalho a norma contida no art. 229, caput e §§ 1º e 2º, do CPC de 2015¹⁴ (art. 191 do CPC de 1973), em razão de incompatibilidade com a celeridade que lhe é inerente.

Se o prazo recursal não for observado pelo recorrente, a medida interposta por ele não será conhecida por ser intempestiva.

d.2.3) Regularidade formal

O último pressuposto recursal extrínseco consiste na regularidade formal do recurso. A questão corresponde à regularidade na representação da parte recorrente e à aplicação dos seguintes textos legais: arts. 899, "caput", da CLT, 1.010 do CPC (simples petição), 70, 71 e 75 do CPC:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

¹³ Atente-se para as regras do juízo 100% digital, em que as notificações poderão se dar por outros meios, conforme dispositivos a seguir da Resolução 345/2020 do CNJ. Também o art. 246 do CPC, alterado pela Lei 14.195/2021, deverá ser objeto de atenção: "Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do 'Juízo 100% Digital'. Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil".

¹⁴ Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

- I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
- II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
- III - o Município, por seu prefeito ou procurador;
- IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
- V - a massa falida, pelo administrador judicial;
- VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;
- VII - o espólio, pelo inventariante;
- VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
- IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

Os casos mais frequentes de irregularidade formal envolvem menores (art. 793 da CLT), falidos e o espólio do reclamante (Lei 6.858/1980) e a falta de procuração de seus representantes (arts. 76 e 104 do CPC).

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Veja-se o teor da jurisprudência a seguir, oriunda do TST:

OJ-SDI1-120. RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015.

I - Verificada a total ausência de assinatura no recurso, o juiz ou o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015).

II - É válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

SUM-383. RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º.

I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

SUM-456. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE.

I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

II – Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015).

III – Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)

Caso não seja preenchido o pressuposto em análise, o recurso não será conhecido, por ineficácia do ato em virtude de falha na representação processual e consequente irregularidade formal.

Analizados os pressupostos de admissibilidade, seguem abaixo dois exemplos, de conhecimento e não conhecimento do recurso, respectivamente:

VOTO

Por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso ordinário interposto pela reclamada é conhecido.

.....
*Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamada e...*

VOTO

O recurso ordinário da reclamada foi interposto fora do prazo legal. A sentença foi publicada no dia 20/06/2023, conforme ID 1234567, e a medida recursal somente foi apresentada em 20/07/2023, sem qualquer justificativa para tanto.

*Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **NÃO CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamada, por intempestivo.*

Desde já fica destacado que deve ser evitado o dispositivo indireto, que se refere “aos termos da fundamentação”, tal como ordena o RITRT-SP em seu art. 105, § 1º:

§ 1º O dispositivo do acórdão deverá ser direto e completo, ficando vedada, em qualquer circunstância, a remissão meramente conclusiva ao corpo da fundamentação.

Nesse sentido, **não estaria correto** o dispositivo a seguir:

*Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **NÃO CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.*

e) Fundamentação: preliminares, prejudiciais e mérito

Superada a fase de conhecimento do recurso, segue-se seu julgamento propriamente dito. Aqui se inicia a análise do quanto foi alegado pelo recorrente e pelo recorrido. Exige-se que o julgamento seja sempre fundamentado, conforme art. 93, IX, da Constituição Federal. Mesmo o não conhecimento de um recurso deve obedecer a essa regra, mas a partir de agora, onde as questões principais serão julgadas, a cobrança quanto a esse requisito passa a ser ainda maior. A pena por sua inobservância será a nulidade do julgado. Afirma-se com razão que não é suficiente fazer justiça, é necessário demonstrar como ela foi feita, para dessa maneira convencer a todos.

Exige o art. 489, § 1º, I a V, do CPC que a abordagem do julgador seja analítica, por meio da reflexão acerca de todos os argumentos deduzidos pelas partes no curso do processo. Veja-se:

- I) Não bastará indicar, reproduzir ou apresentar uma paráfrase do texto normativo ao decidir, será necessário explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II) Empregar conceitos jurídicos indeterminados, valendo-se de expressões como “função social da empresa” ou “atividade de risco” ou “interesse público”, por exemplo, não será suficiente sem que se explique o motivo para tanto e a sua incidência ao caso concreto;
- III) O só invocar motivos que serviriam para justificar qualquer decisão, como se vê na frase “indefiro o pedido por falta de provas”, é o mesmo que não fundamentar;
- IV) Não enfrentar todos os argumentos das partes que possam, em tese, afastar a conclusão do julgador, é omissão. Ou seja, o juiz não precisa analisar todos os argumentos, mas deve rebater a totalidade daqueles que possam colidir com sua tese argumentativa. Ao deferir um pedido de horas extras porque houve trabalho diário além da 8ª hora, por exemplo, o juiz deverá abordar a tese defensiva de acordo de compensação de horas e/ou de exercício do cargo de confiança; por outro lado, se afastar a tese de horas extras porque entendeu que o trabalho era externo, não fará sentido algum prosseguir com a análise das teses do autor que tratam da inexistência de acordo de compensação de horas;
- V) Limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula não basta. O julgador precisa identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que a causa se ajusta a eles. Dizer que defere um pedido à luz de determinada súmula do TST é o mesmo que não fundamentar;
- VI) Por fim, para afastar-se do entendimento de uma súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte será preciso demonstrar a existência de distinção em face do caso em julgamento ou então a superação do entendimento, como ocorre, por exemplo, ao surgir uma lei nova ou existir uma norma coletiva em direção oposta.

Cada uma das possíveis partes da fundamentação será objeto de estudo a seguir.

e.1) Preliminares

O primeiro passo nessa hora é a análise das defesas processuais ou indiretas arguidas. Tratam-se das preliminares suscitadas pelas partes do processo, que envolvem os pressupostos de desenvolvimento do feito. Nessa hora o assistente analisará as matérias do art. 337 do CPC, cujo rol não é taxativo:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta e relativa;
- III - incorreção do valor da causa;
- IV - inépcia da petição inicial;
- V - perempção;
- VI - litispendência;
- VII - coisa julgada;
- VIII - conexão;
- IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X - convenção de arbitragem;
- XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Outras preliminares comumente arguidas pelas partes em grau de recurso são: 1) não conhecimento do recurso interposto por ausência de pressupostos intrínsecos e/ou extrínsecos de admissibilidade (normalmente arguida em contrarrazões); 2) continência; 3) nulidade por cerceamento ao direito de defesa; 4) nulidade por negativa de prestação jurisdicional; 5) julgamento “ultra petita” e/ou “extra petita”.

Também se deve observar o quanto foi alegado em contrarrazões pelo recorrido, por força do art. 1.009, § 2º, do CPC:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença.

O TST possui julgados que aplicam a norma acima referida para a solução de questões prejudiciais e/ou preliminares que não poderiam ter sido objeto de recurso imediato, não admitindo, todavia, a sua utilização para discussão do mérito:

Ressalte-se que embora o art. 1.009 do CPC permita que a parte possa, mediante contrarrazões, discutir “questões resolvidas na fase de conhecimento”, compreende-se que referida hipótese refere-se apenas às questões preliminares e prejudiciais, as quais não são recorríveis de imediato e, portanto, não são alcançadas pela preclusão. Não há como permitir que a parte utilize as contrarrazões para rediscutir o mérito da demanda, analisado regularmente pela sentença. (AIRR-932-96.2021.5.14.0402, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJ 13/10/2022)

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. SENTENÇA FAVORÁVEL AO RECLAMADO. ALEGAÇÃO FEITA EM CONTRARAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. 1 - Foi indeferida a oitiva de testemunhas do reclamado, sob protesto. A sentença lhe foi favorável, uma vez que julgou improcedentes os pedidos da inicial para absolver o reclamado do pagamento das 7ª e 8ª horas como extra, por entender

caracterizada a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. O reclamante interpôs recurso ordinário, e o reclamado alegou cerceamento do direito de defesa em preliminar de contrarrazões ao recurso ordinário. O TRT reformou a sentença e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante. 2 - O Tribunal Regional reconheceu que não poderia o juízo de primeiro grau ter indeferido a oitiva das testemunhas do reclamado, uma vez que foi demonstrada a existência de dissenso, ainda que pontual, sobre as atividades exercidas pelo reclamante. Contudo, não reconheceu a nulidade do julgamento por entender que o remédio processual adequado para a referida insurgência seria o recurso ordinário adesivo e não as contrarrazões ao recurso ordinário. 3 - Esta Corte tem se posicionado pela possibilidade de arguição, em contrarrazões ao recurso ordinário, de nulidade por cerceamento ao direito de defesa pela falta de oitiva de testemunha, quando a parte interessada nessa declaração não tiver sido sucumbente quanto à matéria em relação à qual se pretendia produzir prova, já que o recurso ordinário adesivo (geralmente lembrado como o meio correto de impugnação), não prescinde do pressuposto recursal relativo à sucumbência. Há julgados. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...). (ARR-1791-70.2014.5.10.0014, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/10/2019).

Na análise das preliminares arguidas pelas partes, as consequências que elas provocarão no processo deverão ser consideradas. Daí porque a ordem de apreciação não será necessariamente aquela disposta na lei processual, mas sim a que for mais adequada e lógica para o feito. Pensando nisso, pode-se dizer, por exemplo, que a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho será apreciada antes de outra, igualmente arguida pela parte, de cerceamento de defesa. Acolhida a primeira, a apreciação da segunda perderia sua razão de ser naquele contexto.

Também observará o relator a regra do art. 282 do CPC, antes de acolher a preliminar arguida pelo recorrente:

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Acolhida a preliminar suscitada pela parte, ela poderá impedir o prosseguimento do julgamento e o dispositivo do Voto assim ficará redigido:

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamada e **ACOLHER** a preliminar por ela arguida, para declarar a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e ordenar a baixa dos autos tão somente para oitiva da testemunha João de Tal, após o que a instrução processual estará encerrada novamente e outra sentença deverá ser prolatada.

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamada e **ACOLHER** a preliminar de coisa julgada por ela arguida, ficando o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Libere-se o depósito recursal em favor da reclamada.

Custas em reversão.

e.2) Prejudiciais

Rejeitada a preliminar ou acolhida apenas parcialmente, o relator prosseguirá na análise de eventuais prejudiciais suscitadas pelo recorrente ou pelo recorrido, na forma do art. 487, II, do CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III - homologar:
 - a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 - b) a transação;
 - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

A decadência, sabe-se, é a perda do direito por ausência de seu exercício. O exemplo prático que se tem no processo do trabalho ordinário é o do inquérito para apuração de falta grave (30 dias), matéria tratada nos arts. 853 a 855 da CLT.

A decadência poderá ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme art. 210 do Código Civil:

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

A prescrição é comumente arguida pela parte demandada no processo trabalhista e envolve a perda da exigibilidade judicial do direito, por inércia do titular. Sua previsão está nos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT, enquanto seu marco inicial poderá se dar com a rescisão contratual ou a contar da lesão do direito ("actio nata"):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

A dúvida que remanesce é se no processo do trabalho a prescrição poderá ser pronunciada de ofício pelo juiz, mas é praticamente certo que a resposta para essa indagação seja negativa. A ideia que prevalece é a de que isso afrontaria princípios que envolvem a proteção do trabalhador, conforme há muito vem decidindo o TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 487, II, CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Esta Corte firmou o entendimento de que é incabível o pronunciamento da prescrição de ofício pelo juiz, diante da incompatibilidade do art. 487, II, CPC/2015 (219, § 5º, do CPC/73) com os princípios que regem o direito do trabalho, competindo à parte interessada arguir a prescrição no momento oportuno. Nesse contexto, deve ser afastada a prescrição declarada de ofício pelo TRT para determinar o retorno dos autos ao TRT para que analise a pretensão do reclamante em relação ao pedido de pagamento de horas extraordinárias acima da sexta diária e reflexos correlatos, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido (RR-Ag-334-34.2012.5.20.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/06/2024).

Uma vez acolhida a prejudicial arguida pela parte, ela poderá ou não impedir o prosseguimento do julgamento e a forma de manifestar isso na parte final do voto pode variar segundo a compreensão do relator. Eis alguns exemplos de dispositivos possíveis nesses casos:

*Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para pronunciar a prescrição do pedido de indenização por danos morais, ficando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC e, assim, a pretensão inicial julgada IMPROCEDENTE.*

Libere-se o depósito recursal em favor da reclamada.

Custas em reversão.

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, **ACOLHER PARCIALMENTE** a preliminar de coisa julgada por ela arguida e, assim, extinguir sem resolução de mérito tão somente o pedido de aviso prévio, nos termos do art. 485, V, do CPC, e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para: a) pronunciar a prescrição dos direitos anteriores a 07/10/2015, que ficam extintos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; b) excluir da condenação as horas extras e reflexos.

Custas pela reclamada sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, **ACOLHER PARCIALMENTE** a preliminar de coisa julgada e a prejudicial por ela arguidas e, assim, extinguir sem resolução de mérito tão somente o pedido de aviso prévio, nos termos do art. 485, V, do CPC, e pronunciar a prescrição dos direitos anteriores a 07/10/2015, que ficam extintos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir da condenação as horas extras e reflexos.

Custas pela reclamada sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, **declarar prescritos** os direitos anteriores a 07/10/2015, que ficam extintos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

e.3) Mérito

O próximo passo na redação do voto é a análise do mérito. Antes de abordá-lo, porém, deve o assistente verificar a existência de suspensões reguladas pelo Ato GP/VPJ 01/2019 do TRT-SP:

Art. 1º Determinada a suspensão, observar-se-á o sobrestamento dos processos em sede de Recursos Repetitivos, Incidente de Assunção de Competência (IAC), Repercussão Geral ou Controle Concentrado de Constitucionalidade, que afetem os processos em curso no âmbito deste Tribunal.

Art. 2º Ressalvada decisão em sentido contrário, a cessação da suspensão dos processos ocorrerá:

I - após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), do Incidente de Assunção de Competência (IAC), do Incidente de Recurso de Revista Repetitivos (IRR) e da ação de Controle Concentrado de Constitucionalidade; e

II - após publicada a ata da sessão em que foi firmada a tese em sede de Repercussão Geral.

Art. 3º Cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos determinadas pelo Tribunal Superior do Trabalho quando não houver o julgamento do incidente no prazo de 1 (um) ano, contados a partir da publicação da decisão de afetação, salvo se determinada a prorrogação do sobrestamento dos processos

Parágrafo único. Não há prazo expresso previsto para a cessação automática da suspensão em matérias pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Para o Incidente de Assunção de Competência (IAC) em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, além do art. 947 do CPC, aplica-se, no que couber, o procedimento previsto para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas estabelecido na legislação processual civil e nos termos da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 5º Durante o período de suspensão processual e antes do julgamento da tese, as partes poderão requerer, por simples petição, a desistência parcial do recurso em relação ao tema suspenso, para a imediata retomada do curso do andamento processual.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria GP nº 49, de 11 de outubro de 2016; a Portaria GP nº 01, de 11 de janeiro de 2017; Portaria GP nº 29, de 04 de abril de 2017; Portaria GP nº 44, de 31 de maio de 2017; Portaria GP nº 52, de 23 de junho de 2017; Portaria GP nº 63, de 17 de julho de 2017 e a Portaria GP nº 21, de 04 de abril de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

A tabela de matérias suspensas é publicada no “site” do TRT-SP e poderá ocorrer prorrogação para além de 1 ano. Seja como for, a parte poderá desistir parcialmente do recurso antes do julgamento da tese (art. 5º do Ato GP/VPJ 01/2019), abrindo mão do pedido alusivo à suspensão, caso em que o processo poderá retomar seu curso normal.

Superada essa questão, chega-se ao exame dos pedidos, do mérito propriamente dito. Aqui é onde o relator explica sua convicção sobre a questão principal a ser resolvida no recurso. No mérito, há análise das provas (art. 371 do CPC) e do direito. O julgamento do mérito deverá ser prestigiado, como retratam os seguintes dispositivos do CPC:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

No julgamento do mérito, assim como em todo o corpo do voto, deve existir coerência na ordem das matérias que serão analisadas. Serão julgadas em primeiro lugar aquelas que possam vir a prejudicar e/ou influenciar na apreciação das subsequentes. Por exemplo, julga-se em primeiro lugar o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, para somente depois analisar os de equiparação salarial, adicional de insalubridade, horas extras e FGTS.

Nesse contexto, é recomendável que haja uma análise das questões de fato do pedido e, após, das questões de direito do mesmo pleito, atentando-se para o teor dos arts. 1.013 e 1.014 do CPC, bem como da Súmula 393 do TST:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

SUM-393. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Na análise das questões de fato do pedido, o relator abordará as provas produzidas e a sua correspondente credibilidade. Também os indícios, que são elementos que apontam para o fato principal apesar de a eles não se referirem expressamente, deverão ser objeto de atenção, conforme OJ 233 da SDI-1 do TST:

OJ-SDI1-233. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.

A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período.

Não havendo provas do alegado, o pedido deverá ser julgado com base no ônus da prova, observada a divisão fixada pelo art. 818 da CLT.

Na sequência, o relator analisará as questões de direito do pedido. Demonstrado ou não o fato alegado, qual a norma jurídica aplicável ao processo? Note-se que não basta a transcrição da lei no voto, é preciso explicar a razão de sua utilização ao caso em julgamento. Nesse sentido estão os arts. 489, §§ 1º e 2º, do CPC e 15 da IN 39/2016, cuja leitura merece especial atenção:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas:

- a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);

e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi).

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

Não é apropriado que se reproduza no voto o teor da sentença (ou do parecer do Ministério Público do Trabalho) e se acolham seus fundamentos como razão de decidir¹⁵. Convém que o relator aprecie o julgado recorrido e as teses que o atacam, esgrimando os argumentos utilizados nessas peças e adotando a conclusão que reputar mais justa para o caso concreto.

Além disso, como visto acima, o efeito devolutivo em profundidade obriga o Tribunal a apreciar “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, bem como apreciar e julgar “todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”.

15 Deve-se reconhecer que a motivação “per relationem” é admitida pela jurisprudência do TST, o mesmo podendo ser dito no âmbito do STF (HC 150.872-AgrR). Segundo essas cortes, o uso dessa técnica não ofende o art. 93, IX, da CF. Eis um exemplo de julgado oriundo do TST: **“AGRAVO DA SEGUNDA RECLAMADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – FUNDAMENTO PER RELATIONEM**. A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - atende às normas processuais relativas à fundamentação dos julgados e é aceita e adotada no âmbito desta Eg. Corte Superior e do E. Supremo Tribunal Federal. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porque a interposição do Agravo com adequada impugnação devolve à C. Turma deste Eg. Tribunal a totalidade da matéria impugnada” (Ag-AIRR-1263-36.2014.5.09.0411, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/07/2024).

Na redação do mérito do recurso, a divisão das matérias por tópicos a serem apreciados pode facilitar o desenvolvimento do raciocínio. É comum que os recursos abordem vários pedidos e dividi-los, numerando-os ou não, permite apresentar um trabalho mais claro e de leitura mais fluida. Mesmo a compreensão do texto pelos demais julgadores ficará facilitada dividindo-se o voto dessa maneira. Aliás, o mesmo poderá ser feito quanto às preliminares e prejudiciais, quando forem várias ao longo dos recursos sujeitos a apreciação.

Também é apropriado que no julgamento dos pleitos recursais seja estabelecido um pequeno contraditório, notadamente quando isso não foi suficientemente exaurido no relatório. Resumir as teses do recorrente e do recorrido e o que decidiu a sentença a respeito do assunto que será abordado e, após, prosseguir com a análise das questões de fato e de direito, tornará o trabalho mais técnico e facilitará a sua compreensão pelos demais julgadores e por outros interessados na leitura do futuro acórdão.

Abaixo é exposto um pequeno exemplo de como ficaria a fundamentação de um pedido de reforma da sentença que julgou improcedentes pleitos de horas extras e de indenização por ausência de intervalo intrajornada:

Mérito

Horas extras e reflexos e intervalo

Afirma a recorrente que a sentença deve ser reformada na parte em que indeferiu seus pedidos de horas extras e reflexos e indenização por falta de intervalo. Diz que a testemunha convidada por ela ratificou a alegação inicial de trabalho das 8h às 20h e de ausência de intervalo para refeição e descanso. Também aduz que os controles de ponto são inválidos, pois a mesma testemunha que convidou declarou que esses documentos eram anotados pelo supervisor.

A reclamada, por sua vez, alega que a sentença deve ser mantida. Segundo suas contrarrazões, a reclamante confessou que anotava os cartões de ponto corretamente e é isso que deve prevalecer.

A sentença indeferiu o pedido de horas extras e reflexos, fazendo-o com fulcro no depoimento da reclamante e na documentação que acompanhou a contestação.

Da leitura do termo de audiência de ID 1234567, verifica-se que a reclamante realmente confessou que anotava os controles de ponto corretamente e pessoalmente, sendo certo que esses documentos vieram aos autos e correspondem a todo o período contratual. O depoimento da testemunha

convidada pela autora não convence, porque contrariou a confissão havida. Já da análise dos controles de horário tem-se que a reclamante também os assinou mês a mês e que as horas extras ali apontadas foram corretamente pagas ao longo do contrato de trabalho, como afirmou a ré em contestação, estando comprovada a satisfação de todo sobrelabor prestado e o respeito aos arts. 58, 59 e 74 da CLT.

Acerca do intervalo intrajornada, os mesmos documentos referidos acima contemplam a assinalação de pausas com pelo menos 1 hora de duração, não havendo razão alguma para acolher a tese recursal nesse ponto em virtude da observância do disposto pelo art. 71 da CLT.

Não comprovada a prestação de horas extras e a ausência de intervalo para refeição e descanso, o pleito da recorrente de reforma do que foi decidido em primeiro grau não procede.

Mantém-se a sentença.

f) Dispositivo

Encerrada a análise do mérito, passa-se ao dispositivo do voto. Trata-se aqui da conclusão do julgamento. Nele se diz se o recurso foi ou não conhecido, se houve ou não o acolhimento de preliminares e prejudiciais, se ao recurso foi dado ou não provimento e se esse provimento foi total ou parcial. Outras questões também deverão ser tratadas neste momento, como se verá mais adiante.

O que transita em julgado é o dispositivo da decisão judicial, daí a sua importância. É certo, no entanto, que a fundamentação dá o alcance da coisa julgada, porque nela é que são inseridos muitas vezes os seus limites.

Nesse sentido estão os arts. 489 e 504 do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

- I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

É importante salientar que o dispositivo deverá ser o mais preciso possível, com menção a tudo que foi objeto de condenação ou absolvição no julgamento realizado pelo Tribunal.

Deve-se evitar o dispositivo indireto e atentar para a forma de liquidação do pedido eventualmente deferido nesse momento, dando condições para que mais à frente a fase de cumprimento não encontre percalços por conta de uma decisão incompleta. Mesmo as nulidades declaradas precisam contemplar a extensão de seus efeitos e o que se almeja no prosseguimento do processo em primeiro grau de jurisdição.

Seguem possíveis conteúdos dessa parte do julgamento:

1. Conhecimento ou não conhecimento do recurso, com o correspondente motivo;
2. Rejeição ou acolhimento de preliminares suscitadas pelo recorrente ou pelo recorrido, com seus efeitos no processo;
3. Rejeição ou acolhimento de prejudicial arguida pelo réu, com suas consequências;
4. Provimento, provimento parcial ou negativa de provimento ao recurso;
5. Concessão, negativa, confirmação ou modificação da tutela provisória antes concedida (art. 296 do CPC);
6. Forma e prazo de cumprimento da obrigação ordenada, inclusive em caso de concessão de tutela provisória no próprio voto;
7. Deferimento ou eventual condenação de ofício por litigância de má-fé;
8. Condenação no pagamento de honorários sucumbenciais se isso se deu em segundo grau;
9. Expedição de ofícios, caso essa determinação surja em segundo grau;
10. Fixação do novo valor da condenação, das custas e, se for o caso, do responsável pelo pagamento, havendo modificação da sentença.

Ainda quanto ao conteúdo do dispositivo, observe-se que a conversão de uma pretensão inicial de improcedência para procedência ou procedência em parte também deve vir acompanhada de acertos para a fase de cumprimento do julgado, tais como:

1. Forma de liquidação da condenação:
 - Cálculos;
 - Arbitramento;
 - Pelo procedimento comum (artigos): art. 509 do CPC.
2. Fixação da natureza jurídica das parcelas deferidas, da responsabilidade pelo pagamento e da forma de cálculo dos recolhimentos fiscais e previdenciários (art. 832, § 3º, da CLT);
3. Dedução de valores já pagos;
4. Forma de cálculo dos juros e da correção monetária;
5. Concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita
6. Pagamento de honorários periciais e seu correspondente valor;
7. Pagamento de honorários sucumbências;
8. Reversão das custas.

A seguir seguem alguns exemplos de dispositivos:

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** dos recursos interpostos pelas partes, **ACOLHER PARCIALMENTE** a preliminar de coisa julgada arguida pela reclamada e, assim, extinguir o processo sem resolução de mérito tão somente quanto ao pedido de aviso prévio, nos termos do art. 485, V, do CPC, e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** a ambos nos seguintes termos: I) ao da reclamante, para deferir o pedido de garantia de emprego da gestante e condenar a reclamada no pagamento dos salários, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% do período de 10/10/2019 a 05/03/2020, observado o último salário contratual; II) ao da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos em DSRs, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Custas pela reclamada sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 12.000,00, no importe de R\$ 240,00.

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso interposto pelo reclamante, **REJEITAR** a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, julgando PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o autor e a primeira reclamada no período de 01/06/2016 a 02/10/2020, quando foi rescindido sem justa causa por iniciativa do empregador, e condenar as reclamadas, sendo a segunda delas subsidiariamente, no seguinte a) aviso prévio; b) férias + 1/3 de 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019 em dobro; c) férias + 1/3 de 2019/2020; d) 4/12 de férias + 1/3; e) 7/12 de 13º salário de 2016; f) 13º salários de 2017, 2018 e 2019; g) 10/12 de 13º salário de 2020; h) FGTS + 40% de todo o período reconhecido, observada sua incidência sobre o aviso prévio e sobre os 13º salários deferidos; i) adicional de periculosidade e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; j) horas extras e reflexos em DSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

Defere-se, por ora, o pedido de justiça gratuita, bem como a aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT quanto aos honorários sucumbenciais devidos pelo autor, fixados em 10% sobre os pleitos reputados improcedentes.

Deferem-se honorários sucumbenciais a cargo das reclamadas, em favor do autor, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação desta sentença, observando-se a proporção de 50% para cada uma (art. 87, § 1º, do CPC).

No prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, a primeira reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante com as datas acima referidas, cargo de Motorista e salário mensal de R\$ 2.200,00.

As reclamadas ficam condenadas no pagamento dos honorários periciais ambientais, fixados em R\$ 2.500,00, observada a responsabilidade subsidiária imposta.

Honorários periciais médicos deverão ser arcados pela UNIÃO, no valor de R\$ 806,00. A cobrança da quantia deverá observar o Ato GP/CR nº 2/2021 deste Tribunal.

Juros e correção monetária na forma do decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021, fixando-se que para o período anterior à distribuição deverá ser utilizado como fator de atualização o IPCA-e e, após, tão somente a taxa SELIC.

Recolhimentos previdenciários e fiscais deverão incidir apenas sobre as verbas de natureza salarial, observando-se o art. 28 da Lei 8.212/1991, o art. 832, § 3º-A, da CLT, a Súmula 368 do TST e a Orientação Jurisprudencial 400 da SBDI-1 do TST.

A apuração dos valores ocorrerá por simples cálculos de liquidação, observada a dedução das quantias pagas sob os mesmos títulos, os limites dos pedidos, o teor do art. 12, § 2º, da IN 41/2018 do TST e demais critérios impostos na fundamentação.

Custas pelas reclamadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 18.000,00, no importe de R\$ 360,00.

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso interposto pelo reclamante, **REJEITAR** a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Vale frisar uma vez mais que o dispositivo deve ser preciso o suficiente para autorizar a apuração das obrigações ordenadas com facilidade na fase de seu cumprimento. Imprecisões dificultam o trabalho de cobrança e isso não é desejável.

Se, por exemplo, houve a condenação de mais de uma reclamada, isso precisa ser delimitado ali, para que não haja equívocos no futuro; se, em matéria processual, existiu o acolhimento de uma preliminar de nulidade e ordenou-se a reabertura da instrução, é necessário delimitar o que será feito em primeiro grau após a baixa dos autos, tudo de forma a não deixar margem a dúvidas acerca da extensão do julgamento.

g) Assinatura

Por fim, o relator assina seu voto, nos termos do art. 105, VII, do RITRT-SP, o que atualmente é feito eletronicamente e não comporta grandes reflexões.

Neste momento o assistente insere o nome do relator e a indicação da posição que ocupa no julgamento. Por exemplo:

JOÃO DE TAL

Desembargador Relator

JOÃO DE TAL

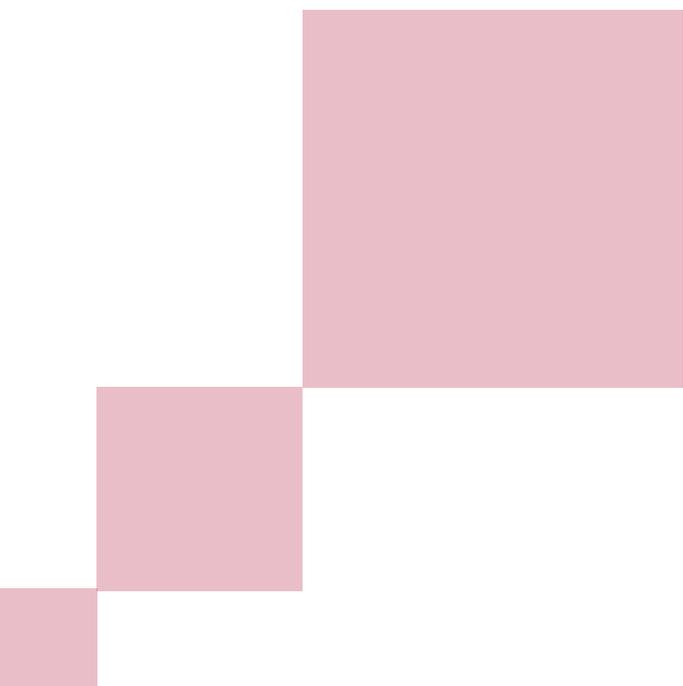
Relator

JOÃO DE TAL

Juiz Convocado Relator

JOÃO DE TAL

Juiz Relator



Capítulo V - Agravo de Petição

1. Introdução

O agravo de petição é o recurso cabível das decisões de primeiro grau proferidas pelo juiz do trabalho na fase de execução do processo trabalhista. Ele é o recurso mais comum nesse momento do processo e também pode ser interposto em face de julgamentos havidos nas ações de execução de título extrajudicial admitidas na Justiça do Trabalho (vide arts. 114, VII, da CF, 876 da CLT e 13 da IN 39/2016 do TST).

Sua previsão legal é a seguinte: arts. 678, II, "b", 789-A, IV, 855-A, § 1º, II, 893, IV e 897, "a" e §§ 1º, 2º, 3º e 8º, da CLT:

Art. 678 - Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

II - às Turmas:

b) julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

IV - agravo.

Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

§ 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.

No tópico seguinte serão estudadas particularidades que devem ser observadas pelo assistente de desembargador no julgamento desse recurso.

2. Processamento e cuidados iniciais

Assim como se passa com o recurso ordinário, também o agravo de petição é interposto em primeiro grau e lá é que se dá o seu processamento inicial. Esse juízo prévio de admissibilidade persiste na Justiça do Trabalho, apesar do disposto pelo art. 1.010, § 3º, do CPC, conforme art. 2º, XI, da IN 39/2016 do TST, matéria essa abordada por ocasião do estudo do recurso ordinário.

Admitido o agravo de petição em primeiro grau, a parte contrária, agora denominada agravada, será notificada para apresentar sua contraminuta no prazo legal, de 8 dias, conforme arts. 897, "a", e 900 da CLT.

Ultrapassado esse prazo, os autos são enviados ao TRT e distribuídos à cadeira do relator sorteado e pertencente a uma de suas Turmas, tal como se passa com o recurso ordinário.

E também aqui devem ser observados os cuidados acerca da verificação da existência ou não de impedimento ou suspeição pelo relator, conexão, manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 85, § 1º, do RITRT-SP) e prevenção da cadeira de outro julgador para solucionar o processo. Dessa forma, o leitor fica remetido à leitura do subitem 2 do capítulo alusivo ao recurso ordinário, em que todos esses assuntos foram abordados de forma detalhada.

Acerca da prevenção, se outro desembargador, de outra cadeira, da mesma turma ou não, analisou um recurso ordinário anterior ou até outro agravo de petição, será ele prevento para julgamento do novo agravo que agora chegou ao Tribunal. São os arts. 930, parágrafo único, do CPC e 82 do RITRT-SP que impõem essa sistemática.

Observados esses cuidados iniciais, passa-se à redação do voto do recurso de agravo de petição.

3. Estrutura do voto

A estrutura do voto do agravo de petição seguirá o mesmo método do recurso ordinário, tal como previsto pelo art. 105, I a VI, do RITRT-SP:

9. cabeçalho;
10. ementa;
11. relatório;
12. conhecimento;
13. fundamentação (preliminares, prejudiciais e mérito);
14. dispositivo ou conclusão;
15. assinatura.

Na sequência cada um desses itens será objeto de estudo.

a) Cabeçalho

O cabeçalho, sabe-se, deve identificar o processo e ser preciso. É aí que são inseridos o número do processo, a sua natureza, o tipo de recurso que será analisado, a vara de origem e os nomes dos recorrentes, agora conhecidos como agravante e agravado.

Como isso também já foi estudado por ocasião da análise do recurso ordinário, recomenda-se que o leitor volte ao referido tópico e, agora, passa-se diretamente aos exemplos de cabeçalho que poderão ser adotados no julgamento do agravo de petição:

PROCESSO TRT/SP Nº 100XXXX-XX.XXXX.5.02.XXXX
AGRAVO DE PETIÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
ORIGEM: XXª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: JOÃO DE TAL
AGRAVADO: EMPRESA XYZ LTDA

PROCESSO TRT/SP Nº 100XXXX-XX.XXXX.5.02.XXXX
AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO
ORIGEM: XXª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
1º AGRAVANTE: JOÃO DE TAL
2º AGRAVANTE: EMPRESA XYZ LTDA
AGRAVADOS: OS MESMOS

PROCESSO TRT/SP Nº 100XXXX-XX.XXXX.5.02.XXXX
AGRAVO DE PETIÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
ORIGEM: XXª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AGRAVANTES: JOÃO DE TAL E MARIA DE TAL
AGRAVADO: UNIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 100XXXX-XX.XXXX.5.02.XXXX
AGRAVO DE PETIÇÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
ORIGEM: XXª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AGRAVANTES: JOÃO DE TAL E MARIA DE TAL
AGRAVADO: JOSÉ FULANO

A ementa é o item que se segue ao relatório.

b) Ementa

A ementa do voto minutado em julgamento de agravo de petição segue as mesmas regras estudadas quando se falou do recurso ordinário. Por isso, uma vez mais remete-se o leitor para a leitura do capítulo anterior.

Alguns exemplos de ementas de julgamento de agravo de petição são dados a seguir:

AGRAVO DE PETIÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NOTA FISCAL PAULISTA. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM FAVOR DOS EXECUTADOS.

UTILIDADE. Esgotados os meios eletrônicos de localização de ativos passíveis de execução, é válida qualquer medida constritiva diversa para satisfação da dívida, caso consista em providência lícita e útil. Considerando os valores habitualmente disponibilizados por meio do programa Nota Fiscal Paulista, a possibilidade de satisfação do credor trabalhista, ainda que parcial, é ínfima, sendo inócua. Agravo de petição interposto pelo exequente ao qual se nega provimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE.

O CPC de 2015 previu exceção à impenhorabilidade de rendimentos nas hipóteses de execução de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. É admissível, portanto, a penhora de proventos de aposentadoria para satisfação de crédito trabalhista. Seguindo este entendimento, o TST reuiu a redação da OJ 153 da SDI-2, a fim de limitar a incidência do verbete a situações ocorridas na vigência do CPC de 1973. Inteligência do art. 833, IV e §2º, do CPC de 2015. Agravo de petição do ex-sócio executado a que se nega provimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. CONTRATO DE GAVETA. DIREITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA.

A prova da propriedade de um bem imóvel, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, é realizada por meio da apresentação da escritura devidamente registrada em Cartório de Registro de Imóveis, que gera efeitos "erga omnes". Já a posse é traduzida pelo exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, conforme art. 1.196 do Código Civil. Mesmo não comprovada a propriedade, nada impede a constrição dos direitos possessórios sobre o imóvel, posto que passíveis de alienação pelo possuidor, revestindo-se de inegável valor econômico. Incidência dos arts. 11, VIII, da Lei 6.830/80 e 835, XIII, do CPC. Há precedentes. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento, para ordenar a constrição dos direitos possessórios correspondentes ao imóvel indicado.

Apesar do estudo da ementa ocorrer neste momento, deve-se recordar que ela será o último texto a ser escrito no corpo do voto do relator, afinal é um resumo da tese defendida no julgamento.

c) Relatório

O relatório do voto de agravo de petição tem seu início a partir da decisão atacada e proferida em primeiro grau de jurisdição. Normalmente, essa decisão agravada corresponde ao julgamento de embargos à execução outrora ofertado pela executada e/ou de impugnação à sentença de liquidação protocolada pelo exequente, nos termos do art. 884 da CLT. Mas é claro que outras decisões proferidas no curso da execução poderão ser objeto de agravo, como no caso de julgamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 855-A, § 1º, II, da CLT). E é a partir daí que se inicia o relatório do julgamento no Tribunal, não se olvidando do quanto já foi visto acerca dessa parte do voto por ocasião do estudo do recurso ordinário.

Recorde-se, todavia, que nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo o relatório é dispensado, conforme disposto pelo art. 852-I da CLT, que exige apenas um resumo de fatos relevantes ocorridos em audiência no corpo da sentença¹⁶:

Art. 852-I. A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.

Assim como se passa com o julgamento do recurso ordinário, também na análise do agravo de petição deve haver ordem lógica e cronológica na redação do relatório:

1. O que decidiu a decisão agravada;
2. Se houve julgamento de embargos de declaração;
3. Quem agravou;
4. Síntese das alegações e do pedido do agravante;
5. Síntese das alegações do agravado;
6. Outros pontos importantes ao julgamento: nulidades declaradas pelo TST, julgamentos anteriores pelo TRT, parecer do MPT, algum documento juntado, tentativa de conciliação, fatos supervenientes, etc...

¹⁶ Dificilmente haverá uma audiência durante a fase de execução do processo do trabalho, de tal sorte que o "resumo dos fatos relevantes" poderá ser dispensado.

Convém que as matérias sejam ordenadas no relatório na mesma sequência lógica com que serão apreciadas na fundamentação, ainda que não se apresentem assim na petição de agravo. Arguida a necessidade de retorno dos autos ao perito contador, por exemplo, esse tema deve ser apreciado antes do pedido de redução do valor de seus honorários, mesmo que isso venha em primeiro lugar na minuta do agravante. Outro exemplo: apontado um erro no cálculo do adicional de insalubridade, porque o percentual utilizado em primeiro grau ofendeu a coisa julgada, essa matéria precisa ser analisada antes da impugnação feita em relação às contas das horas extras e reflexos, pois é sabido que aquela parcela interfere diretamente nesta.

A seguir pode-se ver um exemplo de relatório de voto em agravo de petição:

Trata-se de agravo de petição interposto pela executada contra a sentença de ID 1234567, cujo relatório é adotado e que rejeitou os embargos à execução por ela opostos.

A agravante alega que os cálculos de liquidação ofenderam a coisa julgada, porque computaram os reflexos das horas extras pagas em DSR, apesar de a sentença não fazer referência alguma a isso. Também afirma a executada que o perito não considerou a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos, matéria de ordem pública e que pode importar em enriquecimento sem causa.

O agravado ofertou sua contraminuta dizendo que o acórdão deferiu os reflexos das horas extras pagas em DSR e que a dedução referida pela agravante não foi concedida ou pedida anteriormente.

É o relatório.

Relembre-se que no relatório nada é decidido. Ele é imparcial.

d) Conhecimento

Após redigir o relatório, segue-se a análise dos pressupostos recursais para admissibilidade do agravo de petição. Isso já foi realizado em primeiro grau, mas em caráter precário, pois poderá ser revisto pelo relator por ocasião do julgamento da medida interposta. O conhecimento do recurso é matéria de competência do Tribunal e deverá ser necessariamente objeto de apreciação neste momento.

Os pressupostos de admissibilidade são divididos em intrínsecos ou subjetivos e extrínsecos ou objetivos, como já foi visto por ocasião do estudo do recurso ordinário.

São intrínsecos os seguintes pressupostos:

- i) legitimação para recorrer;
- ii) interesse recursal;
- iii) cabimento ou adequação.

Já os pressupostos extrínsecos são:

- i) preparo;
- ii) tempestividade;
- iii) regularidade formal.

Como esse tema já foi estudado no capítulo anterior, neste momento somente serão analisados os pressupostos que possuem particularidades próprias que devem ser consideradas no julgamento do agravo de petição, não se perdendo de vista que os recursos trabalhistas devem ser ofertados pela parte, como regra, no prazo de 8 dias, sendo esse o caso aqui também (art. 897, "caput", da CLT).

Também um pressuposto próprio do agravo de petição será analisado: a delimitação de matérias e valores, previsto no art. 897, § 1º, da CLT: "o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença".

d.1) Cabimento ou adequação

O cabimento de um recurso é um pressuposto intrínseco e quando o assunto é o agravo de petição o tema ganha relevância. Isso porque vigora no processo do trabalho o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, conforme previsão do art. 893, § 1º, da CLT.

Ocorre que na fase de execução não são raras as ocasiões em que há uma decisão que põe fim a uma questão importante, impedindo o prosseguimento do processo e exigindo da parte a interposição do agravo de petição.

Não é por outro motivo que se pode falar que o art. 897, "a", da CLT, ao referir que cabe agravo de petição das "decisões" proferidas nas execuções, afastou-se do princípio da irrecorribilidade imediata e permitiu que toda questão decidida naquele momento, mesmo que interlocutória, possa ser atacada pela via recursal. Esse ponto de vista, no entanto, não é o que prevalece, ao menos nessa abrangência. Admite-se, em verdade, que só será cabível agravo de petição contra decisão interlocutória que impuser obstáculo intransponível para o prosseguimento da execução ou que seja capaz de provocar grave e imediato prejuízo à parte.

São exemplos de decisões interlocutórias de primeiro grau recorríveis na execução: a que indefere a penhora de salários ou proventos de aposentadoria do executado, sem que haja outros meios de prosseguimento; a que indefere a penhora de um bem imóvel, único localizado e passível de constrição para pagamento da dívida; a que decide o IDPJ; a que rejeita a exceção de pré-executividade quando a matéria envolver questão grave e que pode até ser conhecida de ofício pelo juiz, como a nulidade de citação; a que nega o uso de algum convênio eletrônico para busca de patrimônio, quando esgotados todos os outros; a que torna sem efeito uma penhora; a que autoriza o levantamento de valor controverso; a que defere ou indefere a suspensão de leilão já designado; a que rejeita o prosseguimento da execução em face da devedora subsidiária ou solidária.

É claro que sempre haverá controvérsia sobre essa questão e por vezes isso será um desafio a mais a ser enfrentado pelo assistente de desembargador. Nem sempre será fácil identificar se a decisão atacada impediu ou não o prosseguimento do feito ou se trouxe um prejuízo de fato imediato, capaz de autorizar o uso do agravo de petição.

Seja como for, são normalmente objeto de agravo de petição as decisões proferidas na fase de execução do processo do trabalho que decidiram: embargos à execução, impugnação à sentença de liquidação, embargos de terceiro, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, exceção de pré-executividade e prescrição intercorrente, entre outras mais comuns.

Veja-se a seguir como já decidiu o TST sobre essa matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A Corte Regional, ao apreciar o

agravo de petição, fundamentou sua decisão de forma explícita, apresentando os motivos pelos quais não conheceu do referido recurso. Diante da circunstância, não se poderia exigir do Colegiado Regional que se manifestasse sobre as questões de fundo apresentadas pela executada, uma vez que o recurso sequer superou a barreira do conhecimento. Nesse contexto, não há falar em omissão; tampouco em negativa de prestação jurisdicional, uma vez observado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Por conseguinte, não se vislumbra a transcendência da causa, visto que não atendidos os critérios fixados no artigo 896-A, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **RECURSO**

DE REVISTA. 1. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017.

TRANSCENDÊNCIA. Embora a questão relativa à não recorribilidade imediata da decisão que rejeita ou não conhece da exceção de pré-executividade não seja efetivamente nova, é possível encontrar entendimento dissonante em julgados desta Corte Superior, segundo os quais o agravo de petição se mostra como meio processual adequado para atacar o decisum que não acolhe o incidente em epígrafe. Assim, reconhece-se a transcendência jurídica da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. **2. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE REJEITA O INCIDENTE. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. PROVIMENTO.** No que diz respeito ao recurso cabível para impugnação da decisão em que se julga a exceção de pré-executividade, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem sido tranquila em admitir o agravo de petição, porém, apenas para as hipóteses em que o juiz acolhe o referido incidente. Isso porque, nesse caso, não haveria dúvida de que se trata de uma decisão terminativa. A controvérsia surge quando se discute qual o recurso viável para impugnar o ato do juiz que rejeita ou não conhece da exceção de pré-executividade. Para a circunstância, tem sido adotado entendimento de que não seria possível a interposição imediata do agravo de petição, por se tratar de decisão interlocutória, cabendo à parte impugnar a matéria no apelo que será interposto contra a decisão definitiva, ou seja, contra a decisão que examinou os embargos à execução. O referido posicionamento tem como base o artigo 893, § 1º, da CLT, segundo o qual as decisões interlocutórias somente serão examinadas quando do recurso contra a decisão definitiva. Do mencionado preceito extrai-se o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. A regra contida no dispositivo em epígrafe não é absoluta, uma vez que a Súmula nº 214 enumera algumas circunstâncias nas quais não incidirá o princípio da irrecorribilidade imediata.

Diante desse cenário, questiona-se em que momento a parte poderia provocar a manifestação do Tribunal Regional competente sobre os termos da decisão que rejeitou ou não conheceu a exceção de pré-executividade. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, rejeitada a exceção de pré-executividade, a parte poderia se valer dos embargos à execução, com a garantia do juízo, onde discutiria a questão trazida no incidente não acolhido e, somente depois de proferida essa sentença definitiva, poderia interpor agravo de petição. Sucede que, tendo a parte se valido da exceção de pré-executividade, como poderia, em momento posterior, se utilizar de outro meio processual para impugnar a questão levantada anteriormente no incidente, se já ultrapassado o prazo para apresentar os embargos à execução? Certamente haveria preclusão temporal, ante o transcurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução. Além disso, com o julgamento do citado incidente, haveria preclusão pro judicato da matéria nela deduzida, de modo que não poderia ser renovada em sede de embargos à execução. Frise-se que na Justiça Comum é pacífico o entendimento de que ocorre a preclusão da análise da matéria em embargos à execução, quando previamente examinada em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. Desse modo, a aplicação do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias à hipótese configura-se em verdadeiro princípio da irrecorribilidade, tendo em vista que não será permitida a análise da matéria pelos Tribunais em momento posterior. Não se pode olvidar que, nos termos do artigo 897, "a", da CLT, caberá agravo de petição contra as decisões do Juiz ou Presidente na fase de execução. Porém, tal preceito não faz nenhuma distinção quanto à sua natureza, seja interlocutória ou terminativa do feito. Afastado o óbice da irrecorribilidade imediata, caberia saber se para a interposição do agravo de petição contra a decisão que não conheceu ou rejeitou a exceção de pré-executividade seria exigível a garantia do juízo. Pois bem, como já realçado, a exceção de pré-executividade trata-se de uma construção doutrinária e, portanto, sem previsão expressa em lei, inexistindo para o manejo da referida demanda, diversamente do que ocorre com os embargos à execução, a necessidade do cumprimento da garantia do juízo. E se para o exame do mencionado incidente processual não há necessidade da garantia em comento, não se poderia estabelecê-la no momento em que a parte submeterá a decisão que rejeitou ou não conheceu da sua exceção à instância de segundo grau. A prevalecer o mencionado requisito, se estaria, por via transversa, obstaculizando o direito da parte ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao devido processo legal, impedindo que a questão objeto da exceção de pré-executividade seja analisada pelo Colegiado Regional e, por conseguinte, por essa instância extraordinária, o que iria de encontro à própria finalidade do instituto processual. Ademais, se fosse cabível a garantia do juízo, o que não é o caso, ela deveria ser exigida desde o tempo do manejo da exceção de pré-executividade, não se justificando o seu cumprimento apenas quando da interposição do agravo de petição.

Assim, tem-se como passível de reforma a decisão que impõe para o conhecimento do agravo de petição a garantia do juízo, na circunstância em que não acolhida a exceção de pré-executividade. Na hipótese, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição da executada, sob o fundamento de que, sendo a decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade de índole interlocutória, não caberia recurso imediato. Também por entender que para a interposição do agravo de petição seria necessária a garantia do juízo. Ao assim decidir, acabou por afrontar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (ARR-19700-68.1986.5.02.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 15/05/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA PRINCIPAL. INSURGÊNCIA Oponível mediante agravo de petição (ARTIGO 897, "A", DA CLT). NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. DIRETRIZ DA OJ 92 DA SBDI-2 DO TST E SÚMULA 267 DO STF.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial em que rejeitado requerimento de redirecionamento da execução contra outras empresas, que o Impetrante alega comporem grupo econômico com a executada. 2. No direito processual do trabalho, as decisões de índole interlocutória não se submetem a ataque recursal imediato (CLT, art. 893, § 1º), ressalvadas as hipóteses de exceção referidas na Súmula 214 do TST. Em sede de cumprimento da sentença, no entanto, o art. 897, "b", da CLT, indica, genericamente, o cabimento do agravo de petição contra as decisões proferidas em execução, o que impõe a adoção de um critério interpretativo que atenda ao postulado geral da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º), mas sem prejuízo de que se admita a impugnação recursal imediata, em determinadas situações, em que a decisão proferida, por sua eficácia preclusiva, acabe por inibir, mesmo que posteriormente, o reexame de sua juridicidade (CF, art. 5º, XXXV e LIV). Nesse sentido, se houver a possibilidade de que a decisão exarada, mesmo sem implicar a extinção formal do processo, redunde na inutilidade deste, acarrete maior atraso ao desfecho pretendido ou cause gravame de difícil reparação, deve ser admitida a interposição do agravo de petição. Portanto, a previsão geral de cabimento do agravo de petição contra as decisões proferidas em execução (CLT, art. 897, "a") deve ser interpretada de forma compatível com a finalidade última da jurisdição, qual seja a de compor os conflitos com equidade, celeridade e economia processuais (CF, art. 5º, XXXI, LIV e LXXVIII). Na hipótese examinada, em que pese tratar-se de decisão interlocutória, o fato é que para o exequente, ora Impetrante, a rejeição do requerimento de inclusão de outras empresas - que seriam integrantes do grupo econômico da devedora originária -

no polo passivo esgotou a possibilidade de prosseguimento da execução, uma vez que a executada principal teve sua falência decretada, contexto em que possível a rediscussão do tema em agravo de petição, nos termos do artigo 897, "a", da CLT, pelo que incabível a impetração do mandamus. Afinal, na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267 do STF). Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido (RO-1003370-32.2016.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/08/2019).

Nas causas de alçada não será cabível o agravo de petição que não observar o disposto pelo art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/1970. Também não será cabível esse recurso em face da sentença de liquidação, que é passível de ataque por meio das medidas previstas no art. 884 da CLT.

d.2) Delimitação de matérias e valores

Outro pressuposto de admissibilidade intrínseco do agravo de petição está previsto no art. 897, § 1º, da CLT e consiste na delimitação de matérias e valores. Ele deve ser preenchido quando a parte agravante é o executado e a minuta contemplar tese correspondente a excesso de execução. Ou seja, o executado entende que os valores que estão sendo cobrados são maiores do que o devido.

O excesso de execução deve ser alegado e demonstrado pelo devedor, pois assim será possível que a parte contrária e o magistrado possam averiguar a existência de eventual quantia a mais que está sendo cobrada. Isso também permitirá que a execução prossiga quanto à parte incontroversa, dando maior celeridade ao processo trabalhista em atendimento ao comando da CLT e ao contido na Súmula 416 do TST. Note-se que o TST já decidiu que não é necessário para preenchimento desse pressuposto que haja a juntada de planilha de cálculo atualizado:

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO - REGÊNCIA PELA LEI Nº. 13.467/2017 - FASE DE EXECUÇÃO - EXECUTADO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. INEXIGIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo provido para submeter o exame do agravo de instrumento ao Colegiado. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº. 13.467/2017 - FASE DE EXECUÇÃO - EXECUTADO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. INEXIGIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Constatada possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº. 13.467/2017 - FASE DE EXECUÇÃO - EXECUTADO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. INEXIGIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Esta Corte, por sua SbDI-1, interpretando o art. 897, §1º, da CLT, consagra entendimento de que a delimitação dos valores a que alude o artigo em comento não implica em apresentação de planilha de atualização ou em indicação de valores atualizados do débito. Assim, basta a indicação justificada das matérias e dos valores para fins de cabimento do agravo de petição, o que foi atendido pelo executado no presente caso. Recurso de revista conhecido e provido (RR-403-53.2013.5.07.0014, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/09/2023).

A delimitação deve ser justificada e corresponder às matérias e valores impugnados, o que significa que o agravante precisa indicar em suas razões sobre o que esta recorrendo e apontar a quantia que reputa excessiva, tudo de forma fundamentada, sob pena de não conhecimento do agravo. Os dois requisitos – delimitação de matérias e valores – são cumulativos, conforme jurisprudência do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO EXECUTADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Embora o art. 897, § 1º da CLT não exija a atualização dos valores até a data da interposição do agravo de petição, no caso dos autos, não cuidou a parte de delimitar os valores impugnados no agravo de petição, tendo feito apenas a delimitação das matérias, o que não atende por completo o comando legal. Recurso de revista não conhecido (RR-339-05.2017.5.05.0161, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

Esse pressuposto, pela finalidade que ostenta, que é a de permitir a rápida entrega de valores ao exequente, somente se aplica ao executado. É assim que vem decidindo o TST:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE VALORES PELO EXEQUENTE. REQUISITO QUE DEVE SER DESTINADO AO EXECUTADO. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, “O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença”. Referido dispositivo legal exige, como pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados, pela nítida finalidade de possibilitar a execução imediata do valor incontroverso, cuidando-se, portanto, de providência que não se aplica ao exequente, mas sim ao agravo de petição interposto pela parte executada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-ARE - 90400-39.2006.5.05.0017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/11/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES PELO EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A decisão recorrida, ao considerar que o exequente não cumpriu o requisito do art. 897, §1º, da CLT, está contrária à jurisprudência desta Corte, estando configurada a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso II, da CLT. Transcendência reconhecida. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES PELO EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.** O Regional não conheceu do recurso do reclamante, em razão do desatendimento da exigência do art. 897, §1º, da CLT. A matéria já foi decidida pela SBDI-1 do TST, que firmou o entendimento de que o referido dispositivo legal, ao exigir como pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, a delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados, pela nítida finalidade de possibilitar a execução imediata do valor incontroverso, não se aplica ao exequente, mas sim ao agravo de petição interposto pela parte executada. Recurso de revista conhecido e provido (RR-AIRR-798-95.2011.5.05.0038, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023).

Para atender a esse pressuposto, portanto, o agravante precisará apontar as matérias objeto de impugnação, tais como horas extras e reflexos, adicional de insalubridade e reflexos, deduções, juros e correção monetária, por exemplo. Paralelo a isso, também fará uma exposição acerca dos valores correspondentes a cada uma dessas questões, impugnando o que entende incorreto nas contas objeto de homologação. Ao fazer isso de forma fundamentada, a parte agravante satisfaz o requisito em análise e seu recurso poderá ser conhecido.

Nos casos em que não se alega excesso de execução, a satisfação do presente pressuposto de admissibilidade não se faz necessária. Se o agravante reputa nulo o processo por ausência de citação, por exemplo, não fará sentido algum a exigência de apresentação justificada de matérias e valores. Todo o processo é objeto de mácula à luz de suas razões e estará autorizado o conhecimento da medida caso os demais pressupostos tenham sido atendidos. O mesmo se daria em uma situação em que o agravante postula a incidência da prescrição intercorrente, porque nesse caso também toda a quantia demandada é posta em xeque. Não haveria nessas hipóteses valor algum incontroverso a justificar a incidência do art. 897, § 1º, da CLT, pois se discutem matérias de direito sem relação com as contas.

Em dois outros casos também não será necessário o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade: quando o agravo de petição é interposto em embargos de terceiro, porque a matéria aqui será de natureza possessória ou dominial (art. 674 do CPC); quanto o agravo de petição for interposto por sócio ou ex-sócio em sede de IDPJ em que não se discutem valores.

Não se perca de vista, como já visto antes, que o presente pressuposto não é aplicável ao exequente agravante.

d.3) Garantia do juízo

Pressuposto de admissibilidade comum ao recurso ordinário e ao agravo de petição é a garantia do juízo. A diferença aqui é que enquanto o recurso ordinário exige um valor máximo e tabelado, o agravo de petição não encontra esse limite. A execução deverá estar integralmente garantida para que seu processamento seja admitido. Essa garantia poderá ter ocorrido por depósito, penhora, fiança ou seguro garantia, não importa. O que conta é que ela exista nos autos, não se perdendo de vista que no caso de fiança bancária e seguro garantia deve haver um acréscimo de 30%, conforme art. 3º, I, do Ato Conjunto TST.CSJT. CGJT 1/2019 e Orientação Jurisprudencial 59 da SDI-2 do TST:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);

OJ-SDI2-59 - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

A garantia do juízo via de regra ocorre antes do julgamento dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação (art. 884 da CLT), mas a sentença que se segue poderá majorar valores. Ocorrendo essa hipótese, eventual agravo da executada somente será admitido se houver complementação da quantia devida, após prévia apuração do valor ao qual ela foi alçada e observando-se o teor da Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-1 do TST.

A Súmula 128, do TST cuida dessas questões:

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.

O pagamento das custas da execução, conforme art. 789-A da CLT, ocorre ao final e não constitui pressuposto de admissibilidade. Mas, caso o agravo verse sobre a execução desse título, o juízo deverá estar garantido, sob pena de deserção. Até mesmo no caso de agravo de petição em embargos de terceiro as custas serão pagas ao final e a falta de recolhimento pelo agravante não prejudicará o exame do recurso. É o que entende o TST:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.

A Lei nº 10.537/02, que inseriu o artigo 789-A na CLT, não prevê a satisfação das custas como requisito de admissibilidade recursal na fase de execução, isto porque dispõe que serão pagas ao final. Ademais, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SDI-1 desta Corte nada consigna sobre a necessidade de recolhimento das custas processuais por parte do terceiro embargante, no período posterior à Lei nº 10.537/2002. Recurso de revista conhecido e provido (RR-629-58.2017.5.12.0053, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 31/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESNECESSIDADE - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que analisou questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, revela-se presente a transcendência jurídica da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, ante a possibilidade de reconhecimento de violação direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal justifica-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do apelo. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA**

INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESNECESSIDADE - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Revela-se presente a transcendência jurídica da causa, ante a possibilidade de reconhecimento de violação direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A Lei nº 10.537/2002 pacificou a controvérsia até então existente quanto à exigência do recolhimento de custas em embargos de terceiro ao instituir o item V do artigo 789-A consolidado. A Instrução Normativa nº 20 do TST, ao tratar dos procedimentos para o recolhimento das custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, interpretou o alcance da redação dada ao caput do artigo 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo em seu item XIII, verbis: “No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final”. Nesse sentido, deduz-se não ser possível, na hipótese sub examine, condicionar o conhecimento do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante ao recolhimento das custas processuais, por implicar ofensa ao direito de defesa constitucionalmente assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Desse modo, o agravo de petição não deveria ter sido julgado deserto, diante da norma inscrita no artigo 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina que as custas no processo de execução, embora devidas, devem ser satisfeitas apenas ao final. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-10053-06.2013.5.05.0039, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/11/2021).

A empresa em recuperação judicial também deve garantir o juízo, pois o art. 899, § 10, da CLT só se aplica à fase de conhecimento, conforme firme jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – EXECUÇÃO – GARANTIA DO JUÍZO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Consoante jurisprudência desta Corte, a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no art. 899, § 10, da CLT, é aplicável ao processo de conhecimento. Em execução, há previsão legal específica - art. 884, § 6º, da CLT -, que somente excepciona a exigência da garantia do Juízo ou penhora “às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições”. O Recurso de Revista não comporta processamento, uma vez não comprovada a garantia integral da execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AIRR-AIRR-1811-27.2012.5.03.0014, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/07/2024).

Sendo executada a entidade filantrópica (art. 884, § 6º, da CLT), a Fazenda Pública, cuja execução se dá por precatório ou ofício requisitório, ou a massa falida (Súmula 86 do TST), a garantia do juízo não será exigida para fins de conhecimento do agravo de petição interposto.

Há outros casos em que a garantia do juízo não será exigida, sendo oportuna a citação de pelo menos quatro deles: quando a decisão atacada corresponder ao julgamento de exceção de pré-executividade; quando a decisão interlocutória agravada acolheu ou rejeitou o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (art. 855-A, § 1º, II, da CLT); quando o agravante for o exequente e a decisão impuser obstáculo intransponível para o prosseguimento da execução ou provocar grave e imediato prejuízo; quando for pronunciada a prescrição intercorrente.

Estudados os pressupostos de admissibilidade específicos do agravo de petição, abaixo são transcritos dois exemplos de redação de admissibilidade desse recurso:

VOTO

Por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, o agravo de petição interposto pela executada é conhecido.

.....

*Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do agravo de petição interposto pela executada e...*

VOTO

O agravante não delimitou de forma justificada os valores objeto de impugnação. As razões do agravo de petição fixaram que a controvérsia diz respeito às horas extras, diferenças salariais e respectivos reflexos, fazendo-o de forma justificada. Todavia, o mesmo não se deu com os valores correspondentes a esses mesmos títulos. A agravante limitou-se a dizer que as quantias apuradas em primeiro grau estavam incorretas e que a sentença de liquidação incorreu em excesso não corrigido no julgamento dos embargos à execução, sem delimitar as importâncias objeto de sua insurgência, como exige o art. 897, § 1º, da CLT.

*Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **NÃO CONHECER** do agravo de petição interposto pela executada, por ausência de delimitação justificada dos valores impugnados.*

e) Fundamentação: preliminares, prejudiciais e mérito

Tal como foi visto quando se estudou o recurso ordinário, também no julgamento do agravo de petição deve o assistente de desembargador ficar atento ao disposto pelo art. 93, IX, da Constituição Federal. O julgamento deve ser sempre fundamentado, inclusive quanto ao conhecimento do recurso, sem perder de vista os textos dos arts. 899 da CLT e 489 do CPC, sob pena de omissão e julgamento "citra petita".

e.1) Preliminares

Questões processuais poderão ser objeto de ataque por meio de agravo de petição ou até da contraminuta apresentada pelo agravado. Por isso, é importante ficar atento ao conteúdo inicial dessas duas peças, porque é lá que normalmente esse tipo de defesa se encontra.

Não é incomum que no agravo de petição haja preliminares de nulidade por ausência de citação válida, nulidade do laudo pericial contábil, nulidade da penhora ou outras que envolvam algum outro vício processual, como o de ilegitimidade de parte. Isso tudo deverá ser analisado antes do prosseguimento do julgamento, porque são matérias que podem impedir o exame do mérito.

Também ocorre de o agravado arguir preliminar de não conhecimento do agravo de petição, dizendo que ele deixou de preencher algum pressuposto de admissibilidade, como a delimitação justificada de matérias e valores ou a dialeticidade, por exemplo. Esse tipo de preliminar deve ser analisada antes daquelas suscitadas pelo agravante, porque pode impedir o exame do agravo por interposto. Recorde-se, ainda, que o art. 1.009 do CPC também encontra aplicação no processo do trabalho, podendo a parte arguir outras preliminares em contraminuta, desde que busque a solução de questões prejudiciais e/ou preliminares que não puderam ser objeto de recurso imediato.

A ordem no exame das preliminares deve ser lógica e coerente com cada um dos efeitos que sua admissão poderia causar em tese no processo. Se a nulidade de citação é arguida pelo agravante, essa preliminar será apreciada antes de outra, de nulidade do laudo pericial, por exemplo.

A seguir seguem exemplo de rejeição e acolhimento de preliminares no mesmo julgamento:

VOTO

Preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta

O agravado alega em sua contraminuta que o agravo de petição não pode ser conhecido, porque não houve delimitação de matérias e valores.

Ocorre que o agravo interposto contempla a delimitação dos temas objeto de recurso e demonstrativo especificado dos valores impugnados, tudo de forma justificada, bem fundamentada e de acordo com o art. 897, § 1º, da CLT.

Veja-se que a executada impugna a matéria alusiva às horas extras externando sua tese de desrespeito à coisa julgada e apontando uma diferença de R\$ 23.560,33, valendo-se dessa mesma sistemática quanto aos demais tópicos objeto de seu inconformismo.

REJEITA-SE a preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta e, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, o agravo de petição interposto pela executada é conhecido.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Alega a agravante que não foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial apresentado pelo perito contábil nomeado pelo juízo de origem, em desrespeito ao art. 879, § 2º, da CLT. Diz que somente o exequente foi intimado e que isso importou em cerceamento ao seu direito de defesa.

O agravado, por seu turno, afirma que houve intimação válida, mas a executada silenciou no prazo que lhe foi concedido.

A sentença que julgou os embargos à execução refutou a tese da executada, fazendo referência à intimação de ID 1234567, endereçada ao seu patrono.

Da análise da intimação referida pela sentença, verifica-se que ela não foi endereçada aos advogados atuais da executada, mas sim aos antigos, que foram destituídos ainda na fase de conhecimento.

A nulidade por cerceamento de defesa, portanto, é patente à luz dos arts. 272, §§ 2º e 5º, do CPC e 794 da CLT.

É o caso de anular o processado, a fim de que a executada tenha oportunidade para se manifestar sobre o laudo pericial, com posterior prosseguimento do feito como se entender de direito.

*Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **REJEITAR** a preliminar arguida em contraminuta, **CONHECER** do agravo de petição interposto pela executada e **ACOLHER** a preliminar de nulidade por ela arguida, para anular a sentença de liquidação e ordenar que lhe seja dada oportunidade para se manifestar sobre o laudo pericial, com posterior prosseguimento do feito como se entender de direito.*

e.2) Prejudiciais

No âmbito do agravo de petição a prejudicial mais comumente arguida pelas partes é a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT, que também pode ser suscitada de ofício pelo juiz:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Essa matéria ainda foi tratada pela IN 41/2018 do TST em seu art. 2º:

Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Os arts. 40 da Lei 6.830/1980 e 921 do CPC também cuidam da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal e do processo civil, respectivamente. A incidência desses preceitos ao processo do trabalho deve passar pelo crivo dos arts. 769 e 889 da CLT e 15 do CPC.

Acolhida a prejudicial ou suscitada de ofício pelo relator, neste caso com observância do art. 10 do CPC, a execução será extinta na forma do art. 924, V, do CPC; rejeitada a prejudicial, seguir-se-á a apreciação do mérito do recurso.

Eis um exemplo de julgamento que acolhe a prejudicial suscitada pelo executado:

Prejudicial. Prescrição intercorrente

Alega a executada que é o caso de declarar a prescrição intercorrente. Isso porque o exequente foi notificado para juntar aos autos os valores dos débitos condominiais do imóvel penhorado em 10 dias, mas não o fez até hoje. Acrescenta que a ordem se deu após 11/11/2017 e que foi acompanhada da advertência de fluência do prazo prescricional.

O agravado não se manifestou em contraminuta e em primeiro grau o pedido foi negado, sob o argumento de que o juízo já se encontrava garantido.

Nos termos do art. 11-A da CLT, não cumprida a determinação ordenada ao exequente, da qual dependia o prosseguimento da execução, e superado o prazo de 2 anos (art. 206-A do Código Civil), é o caso de pronunciar a prescrição arguida pelo executado.

*Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do agravo de petição interposto pela executada e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para extinguir a execução na forma do art. 924, V, do CPC.*

Rejeitadas as preliminares e as prejudiciais arguidas pelas partes, segue-se o exame do mérito do agravo de petição.

e.3) Mérito

No exame do mérito do agravo de petição as suspensões tratadas pelo Ato GP/VPJ 01/2019 do TRT-SP também deverão ser objeto de atenção. E vale repetir que a tabela de matérias suspensas é publicada no “site” do TRT-SP e que poderá ocorrer prorrogação para além de 1 ano. A parte também aqui poderá desistir parcialmente do agravo antes do julgamento da tese (art. 5º do Ato GP/VPJ 01/2019), abrindo mão do pedido alusivo à suspensão, caso em que o processo poderá retomar seu curso normal.

Ultrapassado mais esse obstáculo, os pedidos passarão a ser analisados, momento em que o relator abordará as teses suscitadas pelo agravante. Uma vez mais é preciso recordar que as matérias deverão ser apreciadas dentro de uma ordem lógica, para que o julgamento tenha coerência. Nesse sentido, a sequência fixada por ocasião da redação do relatório será observada nesta hora. O capítulo da sentença (ou a decisão interlocutória objeto de impugnação) pelo agravante será apreciado aqui, com atenção ao efeito devolutivo, às teses recursais, às provas colhidas e, sendo o caso, à coisa julgada de que é reflexo a liquidação (art. 879, § 1º, da CLT).

A técnica e o exame dos pedidos formulados pelo agravante não se diferencia daquilo que foi estudado no capítulo destinado ao recurso ordinário. Por isso, recomenda-se a leitura desse texto caso remanesça qualquer outra dúvida acerca da redação do voto do relator.

O julgamento do mérito de um agravo de petição é abaixo exemplificado:

Mérito

Adicional de insalubridade. Cumulação

Alega o agravante que a sentença deferiu os adicionais de insalubridade e de periculosidade e correspondentes reflexos. Assevera que o juízo de primeiro grau homologou as contas de liquidação sem considerar essa decisão transitada em julgado, computando apenas uma dessas verbas e causando-lhe prejuízos, o que deve ser objeto de reforma.

A executada afirma que a sentença liquidanda não deferiu a cumulação dos adicionais, mas apenas o cálculo de ambos, a fim de que o de maior valor fosse pago ao exequente. Pugna, assim, pelo não provimento do agravo.

A sentença de liquidação homologou os cálculos do autor e referiu que apenas o adicional de periculosidade e seus reflexos seriam considerados nas contas, porque o julgador ordenou que somente a verba de maior valor seria devida. Essa decisão foi mantida por ocasião do julgamento da impugnação ofertada pelo exequente.

A sentença de ID 1234567, transitada em julgado, não deferiu a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Ela conferiu ao exequente o direito de optar pela verba de maior valor, após a apresentação das contas de liquidação. Logo, ao inserir na sentença de liquidação o adicional de periculosidade e seus reflexos, que possuíam um valor maior, andou bem o juízo de origem.

A sentença não merece reforma alguma.

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do agravo de petição interposto pelo exequente e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

f) Dispositivo

Encerrado o julgamento do mérito, o passo seguinte será a redação do dispositivo do voto, aproveitando-se aqui também o que já se escreveu no capítulo em que foi abordado o recurso ordinário. Essa tarefa exige atenção, para que a conclusão do julgamento não seja omissa ou contraditória quando comparada com tudo que foi feito até esse momento.

Seguem abaixo possíveis conteúdos dessa parte final do julgamento:

1. Conhecimento ou não conhecimento do agravo, com o correspondente motivo;
2. Rejeição ou acolhimento de preliminares suscitadas pelo agravante ou pelo agravado, com seus efeitos no processo;
3. Rejeição ou acolhimento de prejudicial arguida pelo agravante, com suas consequências;
4. Provimento, provimento parcial ou negativa de provimento do agravo;
5. Deferimento ou eventual condenação de ofício por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça.

É muito importante que o dispositivo seja o mais completo possível, para que não prejudique o prosseguimento da execução ou suscite dúvidas quanto ao cumprimento do que se decidiu em grau de recurso.

Abaixo seguem exemplos de dispositivos:

*Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do agravo de petição interposto pela executada e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.*

*Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do agravo de petição interposto pela executada e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para ordenar que as contas de liquidação sejam refeitas sem a inclusão dos reflexos das horas extras nos DSR.*

*Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da XXª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** dos agravos de petição interpostos pelas partes e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** a ambos: I) ao do exequente para ordenar que nos cálculos de liquidação seja considerado o adicional de 60% no cômputo das horas extras e reflexos; II) ao da executada para determinar a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos deferidos.*

g) Assinatura

A assinatura do voto também aqui é feita eletronicamente e não carece de maiores reflexões. É neste momento que o assistente insere o nome do relator e a indicação da posição que ele ocupa no julgamento. Alguns exemplos:

JOÃO DE TAL

Desembargador Relator

JOÃO DE TAL

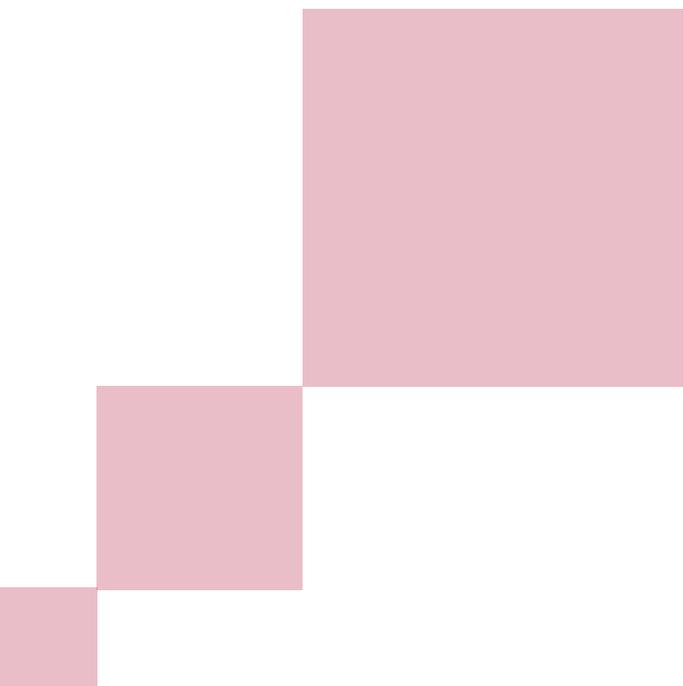
Relator

JOÃO DE TAL

Juiz Convocado Relator

JOÃO DE TAL

Juiz Relator



Referências

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região*. São Paulo: TRT2, 2007. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/1124>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 214*. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Brasília, DF: TST, 2005. <https://www.tst.jus.br/web/guest/sumulas>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 422*. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Brasília, DF: TST, 2015. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/sumulas>. Acesso em: 14 nov. 2023.



EJUD 2

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO